



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**LUCAS NASCIMENTO HERMELINO**

**PERÍODO DE CARÊNCIA:**  
**ANÁLISE ACERCA DA SUA APLICABILIDADE À LUZ DA LEI 8.213/91 E DA**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS**

Tubarão - SC  
2015

**LUCAS NASCIMENTO HERMELINO**

**PERÍODO DE CARÊNCIA:  
ANÁLISE ACERCA DA SUA APLICABILIDADE À LUZ DA LEI 8.213/91 E DA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Esp. Michel Medeiros Nunes.

Tubarão - SC

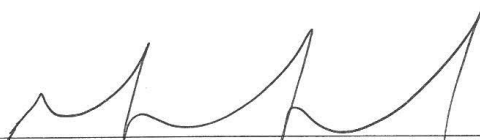
2015

LUCAS NASCIMENTO HERMELINO

PERIODO DE CARÊNCIA:  
ANÁLISE ACERCA DA SUA APLICABILIDADE À LUZ DA LEI 8.213/91 E DA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

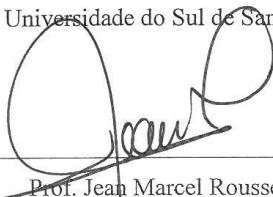
Tubarão, 26 de junho de 2015



---

Professor e Orientador Michel Medeiros Nunes, Esp.

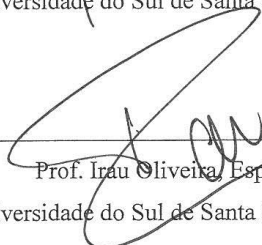
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Jean Marcel Roussenq, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Iraú Oliveira, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho, especialmente, ao meu pai, Ivo José Hermelino (*in memoriam*), que muito sonhou estar ao meu lado nesse momento, mas quis a natureza que não fosse esse o caminho que a vida nos daria. Pelo seu legado de simplicidade, honestidade e bom humor, a quem devo o aprendizado e prazer pela leitura. À minha mãe, Zulma Nascimento Hermelino, incansável guerreira, por todo o seu apoio, e carinho. À minha esposa, Simone May Freccia, pela compreensão nos momentos ausentes, para que esse trabalho pudesse ser concluído.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela vida.

À minha mãe, Zulma Nascimento Hermelino.

À minha esposa Simone May Freccia.

Ao meu orientador, professor Michel Medeiros Nunes.

A todos os professores do curso de Direito.

Aos amigos e colegas, que lembrarei com carinho e sentirei saudades.

Enfim, agradeço a todos aqueles que, me auxiliaram nesta conquista e acreditaram no meu potencial.

“Se as coisas são inatingíveis... ora! Não é motivo para não querê-las [...] Que tristes os caminhos, se não fora a presença distante das estrelas”

(Mário Quintana).

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do instituto do período de carência à luz da Lei 8.213/1991 e da Ação Civil Pública 2009.71.00.004103-4/RS. Inicialmente, buscar-se-á a abordagem dos aspectos gerais acerca dos benefícios por incapacidade concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como seus requisitos para concessão. Ainda, abordar-se-á os institutos “tempo de contribuição” e “carência”, apresentando seus conceitos, previsão legal e em quais benefícios esses institutos são exigidos ou dispensados. E por fim, intentar-se-á fazer a análise do instituto da carência à luz da Lei 8.213/1991 e à luz da ACP 2009.71.00.00.4103-4/RS, abordando os pontos controvertidos na referida ação, bem como os argumentos utilizados pelo MPF e pelo INSS para defenderem suas próprias interpretações a respeito do tema. Ainda, o presente trabalho utilizou a pesquisa do tipo exploratória, e quanto à abordagem a pesquisa será qualitativa. Foi feita pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos impressos e/ou publicados na internet, bem como na legislação vigente e interpretações doutrinárias, além de estudo minucioso de decisões jurisprudenciais. Resultaram deste trabalho as respostas à pergunta-problema e, a partir desse resultado, concluiu-se demonstrado que o entendimento da mais recente decisão referente à Ação Civil Pública foi de ampliar o conceito previsto na Lei 8.213/1991 aplicando uma interpretação finalística do instituto, não se levando em conta apenas a literalidade da lei, mas também os fins sociais a que se destina a legislação previdenciária. Resta a esperança de que nos tribunais superiores a decisão que se tomar seja a mais acertada para que se faça a justiça com os milhares de trabalhadores acometidos, no interregno de sua vida laboral por períodos de benefícios por incapacidade, bem como não se cometa irresponsabilidades com o dinheiro público.

**Palavras-chave:** Ação civil pública. Previdência social. Seguro social.

## **ABSTRACT**

This work aims at the analysis of the grace period of the institute in the light of Law 8.213 / 1991 and the Public Civil Action 2009.71.00.004103-4 / RS. First, the general aspects approach to sought about disability benefits granted by the General Social Security System, as well as their requirements for granting. Then addressed to the institutes contribution and lack of time, presenting their concepts, legal provision and the benefits and periods among its requirements require or contribution of time or grace period. And finally, brought to make the analysis of the Institute of grace in the light of Law 8,213 / 1991 and in the light of the ACP 2009.71.00.00.4103-4 / RS, addressing the controversial points in that action as well as the arguments used by MPF and the INSS to defend their claims. Still, this study used the literature in books, printed papers and / or published on the Internet and in the current doctrinal interpretations and legislation, as well as detailed study of court decisions. Result of this research the answers to the question-problem, and from this result, it was concluded that demonstrated understanding of the latest decision on the public civil action was to extend the concept set forth in Law 8,213 / 1991 applying a purposive interpretation of the institute, not taking into account only the literalness of the law, but also the social purpose for which it is intended to pension legislation. There remains the hope that the courts above decision be taken is the right one for you to do justice to the thousands of workers affected, in the interregnum of their working lives for periods of disability benefits and not be committed with irresponsibility public money.

**Keywords:** Public civil action. Social security. Social insurance.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACP	Ação Civil Pública
Art.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DER	Data de Entrada do Requerimento
DIB	Data de Início do Benefício
DOU	Diário Oficial da União
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	12
1.2 JUSTIFICATIVA .....	13
1.3 OBJETIVOS .....	14
<b>1.3.1 Geral .....</b>	<b>14</b>
<b>1.3.2 Específicos .....</b>	<b>14</b>
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	14
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS .....	15
<b>2 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE .....</b>	<b>17</b>
2.1 CONCEITO .....	17
2.2 BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE .....	19
<b>2.2.1 Auxílio-doença .....</b>	<b>19</b>
2.2.1.1 Requisitos para concessão .....	21
<b>2.2.2 Auxílio-acidente .....</b>	<b>23</b>
2.2.2.1 Requisitos para concessão .....	26
<b>2.2.3 Aposentadoria por invalidez .....</b>	<b>28</b>
2.2.3.1 Requisitos para concessão .....	31
<b>3 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PERÍODO DE CARÊNCIA.....</b>	<b>33</b>
3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	33
3.2 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DE CARÊNCIA.....	35
3.3 PERÍODOS CONSIDERADOS PARA FINS DE CARÊNCIA .....	36
3.4 BENEFÍCIOS QUE EXIGEM PERÍODO DE CARÊNCIA .....	37
3.5 BENEFÍCIOS ISENTOS DE CARÊNCIA.....	40
3.6 PERÍODOS CONSIDERADOS PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	42
<b>3.6.1 Período em atividade ou em benefício, afastado ou licenciado da atividade .....</b>	<b>42</b>
<b>3.6.2 Tempo de serviço militar .....</b>	<b>45</b>
<b>3.6.3 Período em que o segurado exerceu algum serviço público.....</b>	<b>45</b>
<b>3.6.4 Período de contribuição efetuada como segurado facultativo.....</b>	<b>48</b>
<b>3.6.5 Período de atividade rural .....</b>	<b>48</b>
<b>3.6.6 Tempo de exercício na condição de aluno aprendiz.....</b>	<b>49</b>
<b>3.6.7 Tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida em período anterior à vigência da Lei nº3.907 de 26 agosto de 1960 .....</b>	<b>50</b>

<b>3.6.8 Período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior</b>	<b>50</b>
<b>4 ANÁLISE DO INSTITUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA À LUZ DA LEI 8.213/91 E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS .....</b>	<b>52</b>
4.1 SÍNTESE DO CONTEÚDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS ..	52
4.2 INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE ACORDO COM A LEI 8.213/91 .....	53
4.3 PONTOS CONTROVERTIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS .....	55
<b>4.3.1 Período de contribuição .....</b>	<b>55</b>
4.3.1.1 Argumentos utilizados pelo MPF .....	55
<b>4.3.2 Carência.....</b>	<b>57</b>
4.3.2.1 Argumentos utilizados pelo MPF .....	57
4.3.2.2 Argumentos utilizados pelo INSS.....	62
4.4 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PERÍODO EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA À LUZ DA LEI 8.213/91 E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS .....	65
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A carência é instituto próprio do direito previdenciário e representa o número de contribuições necessárias a serem vertidas ao RGPS para que o segurado faça jus ao benefício. Em que pese a legislação previdenciária ser clara ao definir período de carência, suscitou-se a dúvida se os períodos em que o segurado recebeu benefício por incapacidade contariam ou não para fins de carência.

A ACP 2009.71.00.004103-4/RS movida pelo MPF em face do INSS trouxe à baila essa testilha discutindo basicamente a contagem ou não do período em benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para fins de cômputo de carência. Essa discussão iniciou no TRF da 4ª Região, e hoje encontra-se pendente de julgamento nos tribunais superiores de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Diante das considerações acima expostas, surgiu o interesse na elaboração do presente trabalho de pesquisa, uma vez que a problemática merece estudo, haja vista a sua importância na vida do segurado da Previdência Social ao pleitear um benefício que exija carência, bem como pela importância que o tema assume, devido a sua relação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O objeto de estudo do presente projeto de pesquisa é o instituto do período de carência no direito previdenciário brasileiro, mais especificamente sob a ótica da Lei 8213/1991 e da Ação Civil Pública Nº 2009.71.00.004103-4/RS.

A Ação Civil Pública acima referenciada versa, especificamente, sobre o cômputo de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade, para fins de carência, e foi interposta pelo Ministério Público Federal – MPF. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até 14/05/2012 (data da intimação da decisão da referida Ação Civil Pública) não considerava os períodos de benefícios por incapacidade, para fins de carência, por não haver previsão legal que amparasse tal cômputo. A partir da data da intimação o INSS, então, se viu obrigado a computar os períodos de benefícios por incapacidade, inclusive para carência.

Do ponto de vista estritamente jurídico, há nítida impossibilidade de considerar o interregno em benefício por incapacidade para fins de carência, uma vez que esta última se caracteriza como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito ao benefício. Porém, sob um espectro mais amplo, há de se ter em

conta os princípios gerais de direito, que permitem uma interpretação mais benéfica ao segurado.

Dessa forma, o presente projeto de pesquisa se limitará a estudar o instituto da carência no direito previdenciário brasileiro, analisando os períodos que são considerados apenas como tempo de contribuição e os períodos que são considerados, também, como carência, e ainda, averiguar se no conteúdo da decisão prolatada na Ação Civil Pública, há coerência em se contabilizar o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, como período para fins de carência.

Diante de tais colocações, observar-se-á a seguinte questão: O cômputo dos períodos de benefício por incapacidade para fins de carência, estipulado pela Ação Civil Pública Nº 2009.71.00.004103-4/RS, está em consonância com a Lei 8.213/91?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

Por se tratar de um tema importante para os segurados em geral, se faz importante a análise minuciosa a respeito do tema carência e sobre que espécies de períodos são considerados apenas para fins de tempo de contribuição ou para carência.

Justifica-se sua relevância, porque, a depender da interpretação aplicada sobre o tema, milhares de segurados poderão vir a ter direito a benefícios previdenciários que exijam carência mínima para sua concessão.

Outro aspecto de relevante importância é que a referida ACP, em caráter liminar, ensejou inúmeros benefícios de aposentadoria contando o período de benefício por incapacidade e o estudo pormenorizado do tema se faz salutar para que se contribua para o amadurecimento da discussão do tema.

Assim, procurar-se-á fomentar as discussões acerca do tema, procurando esclarecer se a Ação Civil Pública Nº 2009.71.00.004103-4/RS acertou em seu intento, quais os objetivos e finalidades desse cômputo e, ainda, como tal cômputo surte efeitos práticos no meio jurídico-previdenciário.

Portanto, é de suma importância o estudo do instituto da carência para que possa ser aplicada de maneira que melhor atenda aos direitos dos segurados, bem como se há correspondência com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

O estudo do instituto do período de carência legitima-se pelo fato de trazer reflexos financeiros práticos nos cofres da Previdência Social e por consequência do erário da

União, pois a depender do entendimento que se tem do instituto do período de carência, o segurado deverá contribuir por um lapso temporal maior ou menor para a Previdência Social.

Por derradeiro, ressalta-se que a escolha do tema ora evidenciado se deu pelo maior apreço do autor do projeto pelo direito previdenciário e pelas discussões que surgem sobre o assunto.

### 1.3 OBJETIVOS

Neste tópico, traçar-se-ão os objetivos gerais e específicos a serem perquiridos na elaboração do presente trabalho de pesquisa.

#### 1.3.1 Geral

Analisar se o entendimento sobre o período de carência que é defendido na Ação Civil Pública Nº 2009.71.00.004103-4/RS está em consonância com a Lei 8213/91.

#### 1.3.2 Específicos

- a) Descrever os benefícios por incapacidade regidos pelo Regime Geral de Previdência Social;
- b) Definir e caracterizar período de contribuição;
- c) Conceituar o Instituto da Carência, bem como descrever os períodos que contam e que não contam para fins de carência;
- d) Estudar a carência sob a ótica da lei 8213/91 e da Ação Civil Pública Nº 2009.71.00.004103-4/RS;
- e) Examinar a Ação Civil Pública Nº 2009.71.00.004103-4/RS e identificar seus objetivos e resultados;
- f) Comparar os posicionamentos doutrinários acerca do tema proposto.

### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho utilizará, em sua elaboração, o método dedutivo, ou seja, partir-se-á de premissas gerais para chegar a conclusões específicas. Este método é caracterizado nas sábias palavras de Marconi e Lakatos do qual “partindo das teorias e leis, na

maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente).”<sup>1</sup>

Para o prosseguimento do trabalho, torna-se coerente e obrigatório mencionar que o método de procedimento utilizado será o comparativo, promovendo um exame dos dados a fim de obter-se diferenças ou semelhanças que possam ser constatadas, e as devidas relações entre as duas.

Para o referido trabalho monográfico, em seu inteiro teor, será utilizada quanto ao nível, a pesquisa do tipo exploratória e, quanto à abordagem, pesquisa do tipo qualitativa. Minayo afirma que a pesquisa qualitativa, “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.”<sup>2</sup>

Ainda, para desenvolver o trabalho futuro, é necessário abordar o aspecto quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, que, por sua vez, será a pesquisa bibliográfica. Gil ensina que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.”<sup>3</sup>

Porquanto, será essencialmente através da pesquisa bibliográfica que será possível chegar a um aprofundamento mais amplo a respeito do tema sob análise. Por derradeiro, convém ressaltar que a pesquisa bibliográfica será regida através de instrumentos de importante utilidade para o desenvolvimento da coleta de dados, tais como, leitura exaustiva e aprofundada em livros, monografias, dissertações, teses, artigos e também, consultas jurisprudenciais.

## 1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Este trabalho monográfico foi estruturado em três capítulos: O capítulo inicial tratará do benefício por incapacidade, seu conceito, bem como os benefícios em espécie, tratando-os de forma breve e pormenorizada.

Já no próximo capítulo, tratar-se-á do tempo de contribuição e do período de carência. Esses institutos serão analisados a partir de sua conceituação, classificação e os

---

<sup>1</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 106.

<sup>2</sup> MINAYO apud LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. *Ciência e pesquisa*: livro didático. 2. ed. rev. atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007. p. 108.

<sup>3</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 44.

benefícios a eles relacionados.

Por fim, o capítulo final discorrerá sobre o instituto do período de carência à luz da Lei 8.213/91 e da Ação Civil Pública N° 2009.71.00.004103-4/RS, comparando os entendimentos do mesmo instituto por parte do MPF e por parte do INSS.



## 2 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

### 2.1 CONCEITO

Antes de adentrar aos pormenores das características dos benefícios por incapacidade, cabe aqui examinar o seu conceito. E preliminarmente a isso, cabe conceituar a própria incapacidade. Barros Júnior assim conceitua brilhantemente esse instituto:

Incapacidade laborativa: impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfo-psico-fisiológicas provocadas por doenças ou acidente. Nessa definição destacam-se quatro componentes: alterações mórbidas presentes, exigências profissionais, dispositivos legais pertinentes e risco de vida para si ou para terceiros, que a permanência em atividade pode acarretar.<sup>1</sup>

Ainda no que concerne ao tema proposto, Neves e Nunes assim conceituam o instituto da incapacidade:

Pelo prisma do trabalho e das instituições biomédicas que lidam com trabalhadores adoecidos, a incapacidade laborativa é referida como deficiência e limitação, precedendo ou não a invalidez, termo que é aplicado a todo aquele que é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.<sup>2</sup>

Sobre incapacidade para o trabalho, Barros Júnior ainda menciona outros cinco conceitos para o completo entendimento desse instituto, quais sejam: Relação doença-incapacidade, Incapacidade uniprofissional, incapacidade pauciprofissional, incapacidade pluriprofissional e incapacidade omniprofissional.<sup>3</sup>

A relação doença-incapacidade guarda visceral importância para o entendimento correto da verdadeira função da Previdência Social para a vida laboral do segurado. O segurado pode ser portador de uma doença e essa doença não estar relacionada com sua incapacidade para o trabalho. Em outras palavras, existem doenças cujos tratamentos permitem a continuidade do trabalho sem prejudicar nem o trabalho, nem o desempenho da função do segurado, nem da segurança dos demais colegas que vierem a trabalhar com ele. Nesse sentido, Barros Júnior expressa as mesmas ideias nas seguintes palavras: “Nem toda doença acarreta incapacidade, ao contrário, muitas situações são compatíveis com tratamento

---

<sup>1</sup> BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Previdenciário Médico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 66.

<sup>2</sup> NEVES, Robson da Fonseca; NUNES, Mônica de Oliveira. **Incapacidade, cotidiano e subjetividade**: a narrativa de trabalhadores com LER/DORT. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832009000300006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832009000300006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>3</sup> BARROS JÚNIOR, loc. cit.

ambulatorial sem afastamento do trabalho.”<sup>4</sup>

Note-se que a relação doença-incapacidade envolve institutos que por mais que possam suscitar a ideia de sinonímia, apresentam francas discrepâncias. A relação doença-incapacidade implica exatamente nisso: até que ponto a doença interfere ou não na atividade laboral do indivíduo.

Um termo bastante importante para a completa compreensão da incapacidade para o trabalho é a incapacidade uniprofissional, que segundo Barros Júnior é a “incapacidade profissional, avaliada pela perícia médica do INSS, única e exclusivamente para aquela atividade laborativa que o segurado habitualmente exercia.”<sup>5</sup> Neste caso, o segurado poderá ser encaminhado para a reabilitação profissional. Esse serviço, através de uma equipe multiprofissional, procurará outras atividades compatíveis com a capacidade de trabalho do segurado, bem como poderá fornecer cursos, para sua capacitação profissional.

A incapacidade pauciprofissional, ainda segundo Barros Júnior, é “incapacidade profissional, avaliada pela perícia médica do INSS, para algumas poucas atividades laborativas (minorias). Pode ou não incluir aquela que o segurado habitualmente exercia.”<sup>6</sup> Nesse caso o segurado pode se sujeitar a benefício temporário e, ainda, reabilitação profissional.

Já a incapacidade pluriprofissional é a “incapacidade profissional, avaliada pela perícia médica do INSS, para muitas atividades laborativas (maioria). Pode ou não incluir aquela que o segurado habitualmente exercia.”<sup>7</sup> Do mesmo modo que a incapacidade pauciprofissional, a incapacidade pluriprofissional enseja benefício temporário (auxílio-doença) e, caso necessário, reabilitação profissional.

Por último e não menos importante, a incapacidade omni-profissional ou invalidez é a incapacidade profissional “avaliada pela perícia médica do INSS, para toda e qualquer atividade laborativa. É uma incapacidade geral de ganho em consequência de doença ou acidente”.<sup>8</sup>

A incapacidade omni-profissional é a única que confere direito ao segurado de aposentadoria por invalidez. Para que seja diagnosticada essa incapacidade, o segurado deverá ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> BARROS JÚNIOR, *ibid.*, p. 67.

<sup>5</sup> BARROS JÚNIOR, *loc. cit.*

<sup>6</sup> BARROS JÚNIOR, *loc. cit.*

<sup>7</sup> BARROS JÚNIOR, *loc. cit.*

<sup>8</sup> BARROS JÚNIOR, *loc. cit.*

<sup>9</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10. ed. Bahia: Juspodium, 2013. p. 400.

Por conseguinte, e por definição de Barros Júnior, temos que benefício por incapacidade é um “Auxílio pecuniário por força da legislação, correspondente a pagamentos mensais em dinheiro e enquanto durar a incapacidade laborativa.”<sup>10</sup> Ora, podemos concluir então, que do entendimento de incapacidade laborativa com os benefícios que lhes originam o direito, a incapacidade uniprofissional enseja reabilitação profissional, que as incapacidades pauciprofissional e pluriprofissional ensejam auxílio-doença e reabilitação profissional (se for o caso), e a incapacidade omniprofissional enseja aposentadoria por invalidez.

## 2.2 BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Discorrer-se-á, a partir das próximas linhas, sobre os benefícios por incapacidade em espécie, explicando-se cada um, suas características e requisitos para sua concessão.

### 2.2.1 Auxílio-doença

O benefício auxílio-doença está previsto na Lei 8.213/1991 em seu artigo 60, alterado pela MP 664 de 30 de dezembro de 2014 nos seguintes termos:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - Ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e  
II - Aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.<sup>11</sup>

Para Ibrahim “o risco coberto é a incapacidade para o trabalho, oriunda de doenças ou mesmo acidentes. Como o evento é imprevisível, tem-se aí a sua natureza não programada. A doença, por si só, não garante o benefício – o evento deflagrador é a incapacidade.”<sup>12</sup>

O mesmo doutrinador destaca que a grande característica desse benefício é a provisoriedade, como assim dispõe:

---

<sup>10</sup> BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Previdenciário Médico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 66.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>12</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 626.

O auxílio-doença é benefício temporário, pois perdura enquanto houver convicção, por parte da perícia médica, da possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado, com o conseqüente retorno à atividade remunerada. A grande diferença entre este benefício e a aposentadoria por invalidez diz respeito, justamente, à natureza temporária da incapacidade protegida pelo auxílio-doença, que não existe, em regra, na aposentadoria por invalidez.<sup>13</sup>

Cumprе destacar que o auxílio-doença possui duas espécies distintas. A decorrente de doença (também chamada de auxílio-doença previdenciário) e a decorrente de acidente (também chamada de auxílio-doença acidentário). A diferença existente entre uma espécie e outra serão descritas nas linhas que se seguem.

Na legislação atual o cálculo dos benefícios são iguais (91% do salário de benefício), porém existem quatro importantes diferenças de uma espécie para outra. A primeira diferença é que o auxílio-doença acidentário sempre será isento de carência, enquanto o comum exige 12 meses de contribuição, salvo as doenças especificadas em portaria interministerial do Ministério da Saúde.

A segunda diferença reside no fato de que no auxílio-doença acidentário, após gozar o benefício, o trabalhador tem garantia de emprego pelo prazo de 12 meses. É o que dispõe o artigo 118 da Lei 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.<sup>14</sup>

A terceira diferença é que enquanto o empregado está em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, a empresa tem obrigação de efetuar os depósitos do FGTS, já no auxílio-doença comum, não há essa obrigação. O Decreto 99.684 de 8 de novembro de 1990 define os casos de interrupção do contrato de trabalho em que deve ser mantido o depósito do FGTS:

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:  
[...]  
III - licença por acidente de trabalho.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte, *ibid.*, p. 627.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto 99.684 de 8 de Novembro de 1990**. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Disponível em:

A quarta diferença é que a competência para julgamento de lides acidentárias é da Justiça Estadual, enquanto as lides que envolverem auxílio-doença comum compete à Justiça Federal. A competência das lides previdenciárias está esculpida no artigo 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.<sup>16</sup>

A Medida Provisória Nº 664 também dispõe que no decorrer dos primeiros 30 (trinta) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, a empresa será a responsável pelo pagamento do salário ao segurado em sua integralidade.<sup>17</sup>

#### **2.2.1.1 Requisitos para concessão**

Basicamente, os requisitos para concessão do auxílio-doença que serão detalhados nos parágrafos seguintes são: Incapacidade para o trabalho, qualidade de segurado e carência. No que concerne à incapacidade laborativa, temos que quem define e avalia a incapacidade e seu grau de influência na vida laboral do segurado é o Perito Médico da Previdência Social.

Nos casos em que o segurado exercer mais de uma atividade, terá direito ao auxílio-doença, mesmo quando a incapacidade incidir somente para uma das atividades. Assim dispõe o artigo 74 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999:

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.<sup>18</sup>

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D99684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99684.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2015.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>17</sup> BRASIL. **Medida Provisória Nº 664 de 30 de Dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art6ia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art6ia)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

<sup>18</sup> BRASIL. **Decreto Nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

Ainda, no que tange à incapacidade laborativa referente ao auxílio-doença, importante ressaltar que doenças que o segurado já era portador, não lhes conferem direito ao benefício, a não ser que essa doença venha a se agravar. É o que dispõe o artigo 71, §1º do Decreto 3.048/1999:

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.<sup>19</sup>

Quanto ao segundo requisito, qualidade de segurado, trata-se de condição que o segurado precisa cumprir para que possa fazer jus não só ao benefício aqui tratado, mas também de todos os demais benefícios da Previdência Social. Essa qualidade, a rigor, só é obtida por meio de contribuições ao RGPS, seja como segurado obrigatório, seja como segurado facultativo. Todavia a legislação previdenciária estabelece determinados períodos de tempo que, mesmo sem contribuição, o indivíduo permanece com qualidade de segurado. No mesmo sentido, Castro e Lazzari assim asseveram:

O instituto da manutenção da qualidade de segurado trata do período em que o indivíduo continua filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por estar no chamado período de graça. Nesse período, continua amparado pelo Regime, bem como seus dependentes [...] trata-se de exceção em face do sistema do RGPS, de caráter eminentemente contributivo.<sup>20</sup>

Resta saber por quanto tempo durará esse período de qualidade de segurado, sem que haja contribuições. O artigo 15 da Lei 8.213/1991 estabelece esses prazos:

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Os prazos acima ainda podem ser dilatados nas situações previstas nos parágrafos do próprio artigo 15. O prazo do inciso II poderá ser acrescido de mais doze

<sup>19</sup> BRASIL. loc. cit.

<sup>20</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 205.

meses se o segurado já contribuiu mais de cento e vinte contribuições mensais ao RGPS sem perder a qualidade de segurado. A esse prazo de doze ou de vinte e quatro meses poderá ainda ser acrescido mais 12 (doze) meses, se o segurado comprovar situação de desemprego, por meio de registro no órgão do Ministério do Trabalho.<sup>21</sup>

A Lei de Benefícios da Previdência Social foi clara ao estabelecer a partir de que dia que o segurado perde a qualidade de segurado. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social dispõe que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos referidos acima.

A escolha desse dia não é mero acaso. Castro e Lazzari explicam com clareza empírica o motivo da escolha desse dia nos seguintes termos:

Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então, se o período de graça, por exemplo, expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo, deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta por seu turno, deverá ser recolhida pelo contribuinte até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho. Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então perderá a qualidade de segurado.<sup>22</sup>

O último requisito para concessão do auxílio-doença é a carência, que a rigor, é de doze contribuições mensais, salvo quando esta incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa ou de qualquer das doenças especificadas na Portaria Interministerial n. 2.998 de 23.8.2001, casos esses em que o segurado é isento de cumprir a carência. Tal requisito será tratado de forma mais específica nos capítulos posteriores.

### 2.2.2 Auxílio-acidente

O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>22</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 207.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar.

Sobre a natureza indenizatória desse benefício, Ibrahim assim assevera:

O segurado tem uma seqüela decorrente de acidente que reduziu sua capacidade laborativa – daí presume o legislador que este segurado terá uma provável perda remuneratória, cabendo ao seguro social ressarcir-lo deste potencial dano. Como a concessão do auxílio-acidente independe da comprovação da real perda remuneratória, evidencia-se sua natureza indenizatória, pois a indenização é paga, em geral, baseada em prejuízos presumidos, como o caso.<sup>24</sup>

Há, aqui, de se destacar que tal benefício não se confunde com o auxílio-doença, uma vez que este só é devido enquanto o segurado está incapaz para o trabalho, enquanto aquele é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado. Nas palavras de Kertzman, “o auxílio-doença é cabível quando o segurado encontrar-se incapaz temporariamente para o trabalho, já o auxílio-acidente é cabível nos casos que após o auxílio-doença, restarem lesões no segurado que façam diminuir sua capacidade para o trabalho.”<sup>25</sup>

Sobre a data de início do benefício, o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/1991 assim dispõe: “O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”<sup>26</sup>

Ibrahim complementa o excerto legal acima afirmando que “[...] Obviamente, caso não exista, por qualquer motivo, auxílio-doença anterior, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo.”<sup>27</sup>

Cumprido destacar também os casos que não rendem ensejo a auxílio-acidente. São os casos em que o acidentado apresenta danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, e, em caso de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. Essa situação é ilustrada por Ibrahim nos seguintes termos:

Por exemplo: caso o segurado tenha como seqüela a redução de seus movimentos com a perna esquerda, com evidente dano funcional, mas sua atividade laboral seja de analista de sistemas, apesar da lesão permanente, não há redução da sua capacidade em sua atividade profissional, que ficará inalterada. Caberá à perícia médica analisar cada caso concreto.

[...]

---

2015.

<sup>24</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 648.

<sup>25</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10. ed. Bahia: Juspodium, 2013. p. 460.

<sup>26</sup> BRASIL. op. cit.

<sup>27</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Op. cit. p. 651.



Naturalmente, também são excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária. Excluídas, em primeiro lugar, por serem doenças não relacionadas ao trabalho, e, em segundo lugar, é natural que a capacidade laborativa do ser humano vá se reduzindo com a idade; mas nem por isso haverá direito ao auxílio-acidente.<sup>28</sup>

É expressamente vedada a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Ao aposentar-se, o segurado perde este benefício, que é, contudo, somado ao seu salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Tais disposições são tratadas nos seguintes artigos da Lei 8.213/1991:

Art. 86 § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.<sup>29</sup>

A renda mensal inicial do auxílio-acidente, conforme o parágrafo primeiro do art. 86 da Lei 8.213/1991 corresponde a 50% do salário-de-benefício, sendo, de regra, devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.<sup>30</sup>

Esta prestação não se destina a substituir a renda do segurado, uma vez que o evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Nisto reside a finalidade da prestação: compensar a redução da capacidade de labor e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Nesse sentido Castro e Lazzari assim corroboram, “o valor do benefício, em qualquer caso, poderá ser inferior ao salário mínimo, uma vez que não se trata de benefício substitutivo do salário de contribuição, dada sua natureza indenizatória.”<sup>31</sup>

Outro aspecto importante a ser destacado é o que acontece quando no decorrer da percepção do auxílio-acidente, o segurado é acometido de episódio de incapacidade total em razão do mesmo acidente que deu origem ao auxílio-acidente. O parágrafo 6º do artigo 104 do Decreto 3.048/1999 afirma que nesse caso, o auxílio-acidente é suspenso até que o cesse o auxílio-doença.

Dadas as características essenciais do auxílio-acidente, cumpre seguir o estudo desse benefício sob o prisma dos requisitos para sua concessão.

---

<sup>28</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte, *Ibid.*, p. 603.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>30</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>31</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 687.

### 2.2.2.1 Requisitos para concessão

Em termos sucintos, podemos afirmar que os requisitos básicos para a concessão de auxílio-acidente é a redução da capacidade para o trabalho e pertencer à classe de beneficiários empregados, trabalhadores avulsos ou segurados especiais.

No que concerne à redução da capacidade para o trabalho, cumpre destacar que essa redução de capacidade laborativa se dá em virtude de um acidente, não somente de trabalho, mas acidente de qualquer natureza.

Os renomados juristas Baltazar Junior e Rocha apontam que “acidente de qualquer natureza deve ser entendido como qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado”.<sup>32</sup>

As doenças do trabalho são equiparadas a acidente no que concerne ao auxílio-acidente, como assim assevera Ibrahim:

Assim o é devido a este benefício ser restrito a acidentes, sendo excluídas as doenças. Como doenças do trabalho ou profissionais são equiparadas a acidente do trabalho, podem dar direito ao auxílio-acidente, mas, para tanto, demandam a comprovação de nexos causal com a atividade, além dos demais requisitos do benefício.<sup>33</sup>

Note-se que o que enseja auxílio-acidente não é o acidente em si, nem sequer as doenças do trabalho que são equiparadas a acidente, mas a redução da capacidade para o trabalho. Para a Previdência Social, o dano que enseja Auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução da capacidade para o trabalho sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Nesse sentido, afirma Barros Júnior:

O principal critério de enquadramento é a existência de seqüelas definitivas que impliquem redução da capacidade para o trabalho específico que o segurado habitualmente exercia na data do acidente, incapacidade essa que necessita ser atestada privativamente pela perícia médica do INSS.<sup>34</sup>

A título de exemplo, o do motorista de ônibus que sofre acidente de trânsito e sofre seqüelas em suas pernas: Estará incapaz para exercer a atividade que exercia, mas continua capaz para exercer atividades manuais.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 12. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 389.

<sup>33</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 653.

<sup>34</sup> BARROS JÚNIOR, *ibid.*, p. 115.

<sup>35</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 685.

As situações que dão ensejo ao auxílio-acidente estão descritas no Anexo III do Decreto 3.048/1999. O Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, já se pronunciou a respeito, no sentido de que será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.<sup>36</sup>

Paradoxalmente, as situações que não ensejam auxílio-acidente estão previstas no artigo 104, §4º do Decreto 3.048/1999, *in verbis*:

§ 4 Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - Que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - De mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.112.886-SP**, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 25 de março de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7047660&sReg=200900553676&sData=20100212&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7047660&sReg=200900553676&sData=20100212&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 06 abr. 2015.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto Nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras

No que concerne acerca do requisito carência, o auxílio-acidente é um benefício que não exige interregno algum de contribuição. Sobre o tema, será discorrido com detalhes nos capítulos a seguir.

Sobre os beneficiários do auxílio-acidente, cumpre destacar que não são a todos os segurados que é assegurado esse benefício. Nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 8.213/91 é devido apenas ao segurado empregado, trabalhador avulso e ao segurado especial.<sup>38</sup> O artigo 104 do Decreto nº 3.048/99 também é expresso nesse sentido, nas seguintes palavras: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial [...].”

Para concessão do auxílio-acidente, não há de se olvidar do requisito qualidade de segurado. O empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, mantêm a qualidade de segurado e o direito subjetivo de pleitear os benefícios previdenciários, enquanto permanecerem nas suas atividades laborais e, após a cessação destas atividades, no chamado período de graça. Nesse sentido, aduz Jediael Miranda:

Desde que não perdida a qualidade de segurado, o trabalhador que se vinculou à previdência social na qualidade de empregado, ainda que se encontre sem vínculo empregatício, tem direito ao auxílio-acidente, quando tiver reduzida a sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em virtude de sequelas definitivas causadas por acidente de qualquer natureza.<sup>39</sup>

Dessa forma, se dentro do período de graça, o segurado sofrer acidente de qualquer natureza e ficar incapacitado para o trabalho e não buscar a proteção previdenciária a que teria direito, se, quando da consolidação das lesões, resultar redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, esse segurado terá direito ao auxílio-acidente, mesmo que neste momento, não detenha mais qualidade de segurado, pois quando do acidente o requerente era segurado da previdência social.

### 2.2.3 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991 e nos artigos 43 a 50 do Decreto 3.048/1999. Castro e Lazzari defendem que “aposentadoria

---

providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2015.

<sup>39</sup> MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 187.

por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.<sup>40</sup>

No mesmo diapasão, Martinez assim assevera:

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença.<sup>41</sup>

No que tange à renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme artigo 44 da Lei 8.213/1991, correspondente a 100% do salário de benefício.

Excepcionalmente, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme artigo 45 da Lei 8.213/1991 será acrescido de 25%.<sup>42</sup>

Esse acréscimo será devido, mesmo que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal e recalculado, quando benefício que lhe deu origem for reajustado. Este acréscimo cessará com a morte do aposentado, e não deve ser incorporado ao valor da pensão por morte.<sup>43</sup>

As situações que ensejam o acréscimo de 25% são as seguintes:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.<sup>44</sup>

Há de se destacar que essa lista é exemplificativa, podendo ensejar o acréscimo ao

---

<sup>40</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 608.

<sup>41</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 265.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2015.

<sup>43</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 584.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto 3.048, de 06 de Maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2015.

aposentado sem que sua moléstia esteja prevista nessa lista. O item 9 é exemplo claro da característica não exaustiva dessa lista, dado o caráter subjetivo da situação de “incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

O segurado que é aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, independente de idade.<sup>45</sup>

Sobre a DIB, Castro e Lazzari trazem objetiva e esclarecedora explicação sobre o tema nas seguintes palavras:

Quando a aposentadoria por invalidez decorrer de transformação de auxílio-doença, ela é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Quando não decorrer de transformação de auxílio-doença, ela é devida: Para os segurados empregados ( exceto o doméstico): a contar do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, quando requerido após o 30º dia do afastamento da atividade; [...] Para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo: a partir da data do início da incapacidade, ou da data de entrada do requerimento, quando ocorrido após o 30º dia da incapacidade.<sup>46</sup>

Em que pese a aposentadoria por invalidez trazer em seu bojo a ideia de definitividade, com o avanço da ciência e da medicina, impossível não aceitar que o que hoje se define como incapacidade total e definitiva, amanhã já não mais o seja. Ora, a legislação previdenciária não poderia olvidar de prever essa situação. Ibrahim, explica o tratamento da lei a esse fenômeno da seguinte maneira:

O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial, Isto poderá possibilitar seu retorno ao mercado de trabalho, com redução gradativa da aposentadoria. Se o segurado aposentado retorna por vontade própria, sem comunicação, o benefício é interrompido de imediato.

A redução gradativa da aposentadoria por invalidez, no caso de recuperação, será da seguinte forma:

I – Quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 05 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

De imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

Após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II – Quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no item I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à

<sup>45</sup> BRASIL. loc. cit.

<sup>46</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 611.

atividade:

Pelo seu valor integral, durante 6 meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

Com redução de 50%, no período seguinte de seis meses; e

Com redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.<sup>47</sup>

Há ainda a situação em que o segurado retorna voluntariamente ao trabalho, sem comunicar o INSS, o que lhe rende a imediata cessação do benefício.

### **2.2.3.1 Requisitos para concessão**

Exordialmente, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: qualidade de segurado, incapacidade (total e definitiva) para o trabalho e carência.

No que tange o requisito qualidade de segurado, já dissertamos sobre ele no item referente ao auxílio-doença. As considerações feitas lá, repetem-se perfeitamente aqui.

Sobre a incapacidade, cumpre destacar que no capítulo geral sobre os benefícios por incapacidade foi feito minucioso estudo sobre o tema, conceituando e classificando os tipos de capacidade abrangidos pelo sistema de proteção previdenciária pátrio, e entre elas dissertamos sobre a incapacidade omni-profissional, a qual se verifica através de perícia médica, que o segurado deverá se afastar de toda e qualquer atividade laborativa de forma permanente.

De bom alvitre ressaltar que a incapacidade que sobrevier ao segurado deve ser posterior à filiação. Ou seja, a doença que o segurado já era portador ao tempo da filiação, não lhe garantirá a aposentadoria por invalidez, salvo se essa doença vier a se agravar ou progredir. Os doutrinadores Castro e Lazzari tratam do assunto nos seguintes moldes:

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobre vier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Isso porque a necessidade de ser futuro e incerto o risco faz com que se exclua da proteção o segurado que, ao tempo da vinculação já era portador da moléstia ou da lesão que venha a ser invocada como suporte material do direito à prestação.<sup>48</sup>

No que tange aos critérios de avaliação da incapacidade pela perícia médica, além dos critérios médicos (apontar a doença, aferir a incapacidade, etc) deve ser levado em conta também as circunstâncias sócio-econômicas do segurado. Importante opinião a dos

<sup>47</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 586.

<sup>48</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 610.

doutrinadores Castro e Lazzari referente a esse assunto:

A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez.<sup>49</sup>

Ainda, interessante questão paira sobre o benefício indeferido na esfera administrativa no INSS e posteriormente deferido no âmbito judicial. Ibrahim assim assevera quanto ao tema:

Quanto à prevalência do laudo judicial frente à perícia administrativa, justifica-se tal hierarquia não só pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado, mas também pela superior imparcialidade do perito judicial, restando a dúvida quanto à data de início do benefício.<sup>50</sup>

Sobre o período de carência, já estudado quando da análise do auxílio-doença, destaque-se que o da aposentadoria por invalidez é de doze meses de contribuição mensal, e que não exige carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa ou das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998 de 23 de agosto de 2001.

---

<sup>49</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista LAZZARI. *Ibid.*, p. 608.

<sup>50</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 587.



### 3 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PERÍODO DE CARÊNCIA

#### 3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A título de conceituação, o termo Tempo de Contribuição é assim definido por Ibrahim:

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.<sup>1</sup>

Do conceito dado, cumpre ressaltar que, a grosso modo, tempo de contribuição corresponde a todo o período em que o segurado exerceu alguma atividade que o RGPS o considere para tais fins. Todavia, o mesmo conceito dado pelo ilustre doutrinador estabelece alguns períodos em que deve haver desconto de tempo, considerado de data a data, como de suspensão de contrato de trabalho, interrupção de exercício e desligamento da atividade.

A continuidade do trabalho pressupõe que o mesmo não tenha qualquer interrupção. Ocorre que no desenrolar desta relação, podem surgir situações – legalmente impostas ou contratualmente convencionadas – em que o contrato é suspenso ou interrompido.

Suspensão ou interrupção do contrato de trabalho são conceitos que não estão ligados à cessação do contrato de trabalho, mas apenas à paralisação contratual, ou melhor, dos efeitos contratuais, sem que possa ser extinto o vínculo empregatício. Para Plácido e Silva, o termo suspensão:

Do latim *suspensio* (ação de suspender, interrupção), gramaticalmente entende-se a descontinuação, a interrupção, o sobrestamento ou a parada momentânea de alguma coisa. Juridicamente, a suspensão, em regra, importa numa paralisação, ou na cessação temporária, ou por tempo limitado, de uma atividade, ou de um procedimento. Assim, o que está a fazer interrompe-se por algum tempo, findo o qual de novo se recomeça.<sup>2</sup>

Para o Direito do Trabalho, então, a suspensão importa a inexistência momentânea da atividade empregatícia. Plácido e Silva também conceitua o termo interrupção nas seguintes palavras:

Do latim *interruptio*, do verbo *interrumpere* (romper a continuidade, cortar), entende-se toda parada, interpolação, descontinuação em alguma coisa, que se vinha

<sup>1</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 602.

<sup>2</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 2046.

fazendo contínua, ou andando, para que, após este interregno, comece de novo a caminhada.

A interrupção, pois, não somente tem a função de fazer parar. Soluciona a continuidade, marcando entre o antes e o depois etapas que se desligaram, para findar uma e começar outra. Desse modo, a interrupção difere da suspensão, porque nesta nem sempre há o sentido da descontinuação, que é inerente ao sentido da primeira.

E, assim, quebrando a continuidade, a interrupção não permite, para que produza certos efeitos, a ligação do anterior com o posterior. E, na suspensão, tão logo cesse o obstáculo, que a promoveu, continua o fato, ainda ligado ao anterior, pois que não houve quebra de continuidade, isto é, descontinuação.

No prazo ou na prescrição, por exemplo, a interrupção faz iniciar nova contagem: o prazo começa de novo e a prescrição inicia novo curso.<sup>3</sup>

Estabelecendo a diferenciação entre suspensão e interrupção no contrato de trabalho, o doutrinador Russomano assim aduz:

Na suspensão contratual, em dado momento e em determinadas circunstâncias especiais, todas as cláusulas do contrato deixam de produzir efeitos. O vínculo, porém, não está desfeito: no plano invisível das abstrações jurídicas, ele perdura. Nem o empregado tem obrigação de trabalhar durante o período de suspensão do contrato, nem o empregador tem o dever de pagar-lhe o salário-ajustado. O contrato, aparentemente, deixa de existir; na realidade, entretanto, ele sobrevive. Não morre: hiberna. Fica imóvel, na totalidade de sua estrutura. Mas, a qualquer momento, cessada a causa determinante da suspensão, o contrato ressurgir e, ao ressurgir, é ele mesmo na integralidade de suas cláusulas, com as mesmas condições que vigoravam anteriormente ao evento com força suspensiva. No caso de interrupção do contrato, algumas cláusulas, apenas, deixam de ter eficácia, por algum tempo; mas, nesse mesmo período, outras cláusulas continuam plenamente em vigor, como se nada houvesse acontecido.<sup>4</sup>

Já para os demais segurados, a interrupção e/ou suspensão do contrato de trabalho assume outro viés, haja vista que enquanto para o empregado o período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho importa simplesmente não contagem para fins de tempo de contribuição, para o contribuinte individual esses períodos devem ser comprovados perante o INSS sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. É o que afirma Ibrahim:

Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. Se por exemplo, o individual deixa de exercer a atividade, mas não encerra sua inscrição no INSS, admitir-se-á que continua trabalhando e, portanto, está devendo à previdência.<sup>5</sup>

A comprovação da interrupção ou o encerramento da atividade de contribuinte individual será feita por simples declaração, à exceção dos empresários, aos quais exige-se

---

<sup>3</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1170.

<sup>4</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ed. Juruá, 2009. p. 127.

<sup>5</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 603.

outros documentos complementares constantes em lista exemplificativa na Instrução Normativa – IN 77/2015.<sup>6</sup>

### 3.2 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DE CARÊNCIA

O período de carência é conceituado na Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991 como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”<sup>7</sup>

Há de se destacar também a celeuma entre alguns doutrinadores a respeito da natureza do instituto da carência e sua finalidade. Castro e Lazzari assim asseveram:

Durante o período de carência, o beneficiário ainda não tem direito à prestação previdenciária. Como se cogita de previdência, isto é, cobertura de danos futuros e incertos, e não de seguridade, que seria a atividade de amparo a qualquer manifestação de necessidade de corrente de risco social, a presença do dano no próprio momento da vinculação distorceria a finalidade do sistema e levaria a Previdência Social a tornar-se uma instituição de caráter assistencial.<sup>8</sup>

Por outro lado, Ibrahim desloca o ponto de análise, do micro para o macro, e analisa o instituto da carência sob outra ótica, assim:

O equilíbrio atuarial de um sistema previdenciário, ao contrário do que possa parecer, não demanda, necessariamente, contribuição adequada para a concessão de benefício individualmente considerada. Idéia tradicional, especialmente nos sistemas públicos de previdência, é a existência de um plano de custeio compatível com um plano de benefícios, genericamente considerado.

[...]

Naturalmente, a carência, como critério individual de cotização, é frequentemente exigida nos países que adotam sistemas bismarkianos de previdência, como o Brasil; mas daí a ver este instituto como algo umbilicalmente conectado ao equilíbrio atuarial é evidente exagero, que mascara uma opção ideológica por um determinado sistema previdenciário em detrimento de outro.<sup>9</sup>

Dadas as diretrizes básicas do instituto, cabe observar que mesmo que nosso sistema contributivo adote de certa forma o princípio da solidariedade, não se pode olvidar totalmente da cotização individual de cada segurado para fazer jus a seu benefício, sob pena

<sup>6</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/index.asp>>. Acesso em: 12 abr 2015.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>8</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 503.

<sup>9</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 541.

de ter que aceitar no sistema aqueles que só buscarão a previdência social quando atingidos por alguma das contingências sociais por ela cobertas.

### 3.3 PERÍODOS CONSIDERADOS PARA FINS DE CARÊNCIA

Preliminarmente, cabe ressaltar a importância da contagem do período de carência, e por conseguinte identificar o seu dia de início da contagem. As regras estão esculpidas no art. 28 do Decreto 3.048/1999 nos seguintes termos:

Art. 28. O período de carência é contado:

I - Para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

II - Para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.<sup>10</sup>

Depreende-se, dessa forma, que a contagem é feita distintamente de acordo com o tipo de segurado. Complementando o disposto no excerto legal acima, leciona Castro e Lazzari que para o empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual (este último, a partir da competência abril de 2003, quando prestar serviços à empresa, conforme art. 26, §4º do Decreto 3.048/1999) a contagem começa a partir do primeiro dia do mês que iniciou a execução de atividade remunerada. Já para o empregado doméstico, contribuinte individual (observado o disposto no §4º do art. 26 do Decreto 3.048/1999), especial e facultativo conta-se a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quando segurado facultativo, o disposto nos §§3º e 4º do art. 11 do Decreto 3.048/1999.<sup>11</sup>

Importante contribuição traz Ibrahim no que diz respeito à diferença entre carência e tempo de contribuição:

A carência não se confunde com tempo de contribuição. Um segurado pode ter anos de contribuição, mas sem nenhuma carência. Por exemplo, imaginemos um contribuinte individual que tenha começado a trabalhar há 10 (dez) anos, mas nunca tenha efetuado um recolhimento sequer. Hoje, este segurado efetua o cálculo de

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto Nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

<sup>11</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 503.

todos os atrasados e paga-os de imediato, Terá 10 (dez) anos de tempo de contribuição, mas nenhuma carência, já que não fez nenhum recolhimento mensal.<sup>12</sup>

Isso exposto vislumbra-se a diferença existente entre o cálculo de tempo de contribuição e de carência. Tempo de contribuição é um conceito mais amplo que pode até confundir-se com tempo de serviço, pois basta o exercício da atividade (no caso do empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual prestador de serviços) para contar o tempo de contribuição. Por outro lado, a carência é contada a partir da competência em que for feita a primeira contribuição em dia, ou seja a carência é contada a partir dos meses de contribuição efetivamente pagos. E mesmo que o segurado não tenha laborado o mês inteiro, para fins de carência, serão contados como uma contribuição mensal completa. Castro e Lazzari contribuem para o tema nos seguintes termos:

O cálculo da carência é considerado a partir do primeiro dia do mês correspondente à competência a que se refere o recolhimento da contribuição. Isto é, mesmo o segurado que tenha começado a exercer atividade no dia 31 de um mês tem contabilizado, para efeitos de carência, todo o período daquele mês.<sup>13</sup>

Por fim, entende-se, como assevera Rocha e Junior, que “o conceito desse instituto, baseia-se não na valoração apenas do número de contribuições, mas também num prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais rápida desse direito”.<sup>14</sup>

### 3.4 BENEFÍCIOS QUE EXIGEM PERÍODO DE CARÊNCIA

Alguns benefícios abrangidos pela Previdência Social exigem um interregno de contribuição pretérito ao direito de usufruí-los. É a própria Lei de Benefícios da Previdência Social, no artigo 25, que apresenta os benefícios que exigem carência. Ibrahim traz a seguinte relação de benefícios com seus respectivos períodos de carência, baseados na supracitada lei:

I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;  
 II – Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;  
 III – Salário-maternidade: para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa: 10 contribuições mensais. Caso o parto seja antecipado, a carência será reduzida em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 543.

<sup>13</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, Ibid, p. 505.

<sup>14</sup> ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 12. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 126.

<sup>15</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 544.

E, ainda, em recente decisão, a Presidenta Dilma Rouseff editou a Medida Provisória Nº 664 de 30 de Dezembro de 2014 que acrescenta o inciso IV ao artigo 25 da Lei 8.213/1991: “pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez”.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem o interregno contributivo de doze contribuições para que se faça jus a eles. Essas contribuições encontram certa resistência de alguns doutrinadores, haja vista abranger contingências sociais não programadas. Castro e Lazzari são incisivos com relação ao tema, nas seguintes palavras:

Tal regra, contudo, a nosso ver, pode ser questionada em face da proteção constitucional prevista ao segurado acometido de doença. O lapso de carência não se justifica para esta espécie de benefício, que incapacita o trabalhador temporariamente, porém, muitas vezes, por longos períodos, causando-lhe sérios problemas de subsistência – contrariando, assim, o princípio da universalidade da cobertura (art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição). Se cabe à Previdência Social, e somente a ela, a cobertura dos eventos elencados no art. 201 da Constituição, dentre os quais a incapacidade decorrente de doença, não é razoável que se faça qualquer discriminação por conta do número de contribuições vertidas, ainda mais se considerado o argumento que normalmente é lançado para justificar tal prazo carência – a existência de fraudes. Ora, cabe ao Estado coibir as fraudes, e não desproteger os cidadãos de bem.<sup>16</sup>

Já a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial exigem carência de 180 contribuições. Há de se lembrar, porém, que esse número mínimo de contribuições passou a ser exigido apenas a partir da data da vigência da Lei 8.213/1991, ou seja 24/07/1991. Até essa data, todas as aposentadorias, à exceção da por invalidez, exigiam apenas 60 (sessenta) contribuições mensais a título de carência. Para garantir a expectativa de direito dos segurados que já estavam inscritos na Previdência Social até a mudança da lei, foi criada uma tabela prevendo o aumento progressivo da carência para estes segurados de acordo com o ano em que o segurado tiver cumprido os demais requisitos para a aposentadoria. Essa tabela progressiva, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, prevê 60 meses de contribuição para quem completou a idade em 1991, aumentando proporcionalmente essa quantidade de meses até o ano de 2011, quando então passa-se a exigir 180 contribuições.<sup>17</sup>

Em que pese o artigo 142, *caput* prever que essa tabela se aplica aos segurados inscritos, doutrinariamente, tem-se entendido que se aplica aos segurados filiados à

<sup>16</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, *ibid.*, p. 674.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

Previdência Social. Filiação é um termo mais abrangente, pois basta o exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório que está filiado e para o facultativo, a filiação se dá com a inscrição na Previdência Social. A filiação está prevista no §1º do art. 20 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, *in verbis*:

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2o, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.<sup>18</sup>

Nesse sentido, Ibrahim, assim aduz:

Muito embora o art. 142 da Lei 8.213/1991 fale em segurados “inscritos” até a data da publicação da Lei 8.213/1991, entendo que não deva prevalecer sua literalidade, pois a real fonte geradora do vínculo jurídico ao sistema previdenciário é a filiação. Acredito que a regra transitória, como possui intuito de atender a segurança jurídica, além do princípio da boa-fé, deva ser aplicada a ambas as hipóteses, isto é, segurados inscritos ou somente filiados à época, sendo irrelevante eventual perda de qualidade de segurado posterior. Não é o fato do segurado ter atendido ou não à formalidade da inscrição que terá o condão de inserí-lo ou excluí-lo na regra transitória. A interpretação há de levar em consideração a idéia de transição razoável a todos que se encontravam vinculados ao sistema.<sup>19</sup>

O Salário-Maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa exigem, a título de carência, 10 contribuições mensais. Esse prazo de carência foi criado pela Lei 9.876/99 incluindo o inciso III ao artigo 25 na Lei 8.213/99. Originariamente, tal benefício era devido apenas à trabalhadora avulsa, à segurada empregada e à empregada doméstica.

O período de carência para as seguradas acima se justifica pelo fato de o legislador querer que a segurada já estivesse filiada à Previdência antes mesmo da concepção. Considerando nosso sistema contributivo de previdência, o legislador ordinário quis que ao conceber, a mulher já tivesse pelo menos uma contribuição. A não exigência da carência ensejaria muitas filiações após a constatação da gravidez, o que iria contra o princípio contributivo da legislação previdenciária pátria. Rocha e Júnior explicam esse assunto nos seguintes termos:

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Decreto Nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

<sup>19</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 549.

Em outras palavras, para fazer jus ao benefício, abstraindo o número de semanas que o feto é considerado viável pela medicina fora do organismo materno, a segurada filiada como contribuinte individual, antes da concepção, já deve contar com pelo menos um mês de vinculação ao regime previdenciário.<sup>20</sup>

As alterações trazidas pela Lei 9.876/99 estabeleceram também que em caso de parto antecipado, esse período de carência exigido será diminuído em número de contribuições equivalente aos meses em que o parto foi antecipado.

### 3.5 BENEFÍCIOS ISENTOS DE CARÊNCIA

Os benefícios isentos de carência estão previstos no artigo 26 da Lei 8.213/1991, cuja Medida Provisória Nº 664 fez sérias mudanças em seu conteúdo. Atualmente a Medida Provisória ainda está em vigor mas aguarda votação no Congresso para sanção. Considerando tais mudanças, os benefícios que são isentos de carência são os seguintes:

- I - Salário-família e auxílio-acidente;
- II - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
- III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
- IV - Serviço social;
- V - Reabilitação profissional.
- VI – Salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.
- IV - Pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Salário-Família, benefício condicionado ao valor do salário do segurado e cotizado conforme a quantidade de filhos menores de quatorze anos, não exige carência para que o segurado tenha direito. Basta ser empregado ou trabalhador avulso, e não ter renda maior que R\$ 1.089,72.<sup>21</sup> Devido sua natureza alimentar, totalmente incabível exigir carência para tal benefício.<sup>22</sup>

Ainda sobre o Salário-Família, para fins de reconhecimento do direito, Ibrahim

<sup>20</sup> ROCHA, Daniel Machado da; JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 12. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p.130.

<sup>21</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Salário Família**. Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/376>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

<sup>22</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 691.



afirma que “o parâmetro será o salário-de-contribuição da competência em que será pago o benefício. Este benefício não exige carência.”<sup>23</sup>

Como visto alhures, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem, para sua concessão – via de regra - doze contribuições mensais a título de carência. Todavia, não há carência para esses benefícios se o motivo da incapacidade for acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho. Ou ainda, nos casos em que o segurado após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial n. 2998 de 23 de agosto de 2001, quais sejam: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.<sup>24</sup>

Também são isentos de carência os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, auxílio-reclusão, pensão e auxílio-acidente concedidos aos segurados especiais que comprovem atividade rural, mesmo que descontinuadamente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, na forma do artigo 39, inciso I da Lei 8.213/1991.<sup>25</sup>

O serviço social e a reabilitação profissional não são considerados benefícios da Previdência Social, mas sim serviços por ela prestados. Castro e Lazzari assim asseveram a respeito do serviço social:

Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, é prevista a utilização de intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos. O Serviço Social conscientiza o beneficiário para participar do fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades profissionais.<sup>26</sup>

No mesmo diapasão, a habilitação e reabilitação profissional são responsáveis

---

<sup>23</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 638.

<sup>24</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: < <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/index.asp>>. Acesso em: 22 mar 2015.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>26</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 717.

pela (re)educação e (re)adaptação profissional e social dos segurados que dela precisarem. Nas palavras de Castro e Lazzari, a reabilitação profissional:

É realizada por meio do atendimento individual e/ou em grupo, por profissionais das áreas de medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional, e outras afins, objetivando a definição da capacidade laborativa e da supervisão por parte de alguns desses profissionais para acompanhamento e reavaliação do programa profissional.<sup>27</sup>

Nos mesmos moldes, Ibrahim assevera que:

O segurado, ao incapacitar-se para o trabalho, será obrigatoriamente, reabilitado para outro tipo de atividade profissional, sendo que a sua nova atuação laboral deverá guardar compatibilidade de complexidade e formação com a anteriormente por ele exercida.<sup>28</sup>

Tais serviços, também por abrangerem contingências sociais de natureza não programada, adentram no rol de benefícios e serviços que são isentos de carência.

### 3.6 PERÍODOS CONSIDERADOS PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 enumerou um vasto rol de exemplos de períodos considerados para fins de tempo de contribuição. Tal rol ficou, entretanto, pendente de lei específica que disciplinasse a matéria, o que não ocorreu até os dias atuais. Dessa forma, é com base nesse rol que iremos tecer considerações a respeito.

#### 3.6.1 Período em atividade ou em benefício, afastado ou licenciado da atividade

Trata-se, pois, do “período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII.”<sup>29</sup>

Importante ressaltar no excerto legal acima que será considerado também o período que for anterior à instituição da Previdência Social. Portanto, basta provar o exercício de atividade remunerada, que o segurado contará com esse período para o cálculo de sua aposentadoria.

O período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade, tal

<sup>27</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, *ibid*, p. 718.

<sup>28</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 665.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto Nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

como aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, contará como tempo de contribuição desde que haja períodos de atividade antes do início e após o término do período afastado por incapacidade recebendo os supracitados benefícios.

O período em que a segurada (ou segurado, conforme atualizações trazidas pela Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013, que alterou a redação do Artigo 71-A e incluiu o Artigo 71-B da Lei de Benefícios da Previdência Social) recebeu salário maternidade contará para fins de cômputo de tempo de contribuição. Esse benefício, inclusive, é o único a sofrer desconto de contribuição previdenciária, previsão legal esta, que possui resquícios do tempo em que esse benefício era trabalhista, e portanto, custeado e pago pelas empresas.

Justamente por haver esse desconto é que se legitima a contagem do período em benefício de salário maternidade para fins de tempo de contribuição. Nesse sentido, Ibrahim contribui para o tema nos seguintes termos:

Esse preceito legal é consectário do tempo em que esta prestação era benefício trabalhista, e não previdenciário, como hoje. Sem embargo, apesar de eventual anacronismo da legislação previdenciária, julgo a incidência adequada, pois permite às seguradas computar todo o período em gozo de benefício, tanto como tempo de contribuição como para fins de carência. As constantes críticas à inclusão do salário maternidade dentro do salário-de-contribuição esquecem esse importante efeito da previsão atual.<sup>30</sup>

Observação importante que deve ser feita é que o salário-maternidade da segurada empregada é pago pela empresa que, por sua vez, é ressarcida pelo INSS no momento do pagamento das demais contribuições sociais. As demais espécies de segurados recebem o referido benefício diretamente pelo INSS.

Outro período contado para fins de tempo de contribuição é o do afastamento do segurado que obteve anistia com a Lei 6.883 de 28 de agosto 1979 no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, aos que cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.<sup>31</sup>

Ainda com relação ao tema, também conta-se para fins de tempo de contribuição, o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do

---

<sup>30</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 717.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei 6.683, de 28 de Agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

trabalho, intercalado ou não. Entende-se por acidente de trabalho, aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo trabalho prestado pelos segurados especiais.<sup>32</sup> Para Castro e Lazzari, as características do acidente de trabalho são: exterioridade da causa do acidente; a violência; a subtaneidade e a relação com a atividade laboral.<sup>33</sup>

Oportuna se faz a observação de que esse período em que o segurado estiver recebendo benefício decorrente de acidente do trabalho não necessita ser intercalado por períodos entre atividade, como acontece com os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciária (não decorrente por acidente de trabalho).

O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física computam no somatório total do tempo de contribuição do segurado, inclusive com majorações. De salutar importância, de forma propedêutica, discorrer sobre o que se pode considerar os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Ibrahim afirma que, para o INSS, agentes nocivos são:

- I – Físicos – os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes etc;
- II – Químicos – os manifestados por nevoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;
- III – Biológicos – os micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc.<sup>34</sup>

O trabalhador exposto a esses tipos de agentes além de ter o período de contribuição computado, tem seu tempo de contribuição majorado conforme o tipo de agente e a intensidade com que o trabalhador é exposto no momento do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Entende-se também que o segurado só vai ver seu tempo de contribuição majorado se essa exposição ultrapassar os limites de tolerância aceitos, o que se presume perda da integridade física e mental em ritmo acelerado.

E por fim, e não de somenos importância, vale citar o período em que o segurado obteve alguma licença remunerada com desconto de contribuições. Com o sistema contributivo de repartição, o segurado que vier a usufruir de algum afastamento ou licença remunerada, desde que com desconto de contribuições, contará, mesmo assim, com esse

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>33</sup> CASTRO, Carlos A. P. de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 570.

<sup>34</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 612.

período para fins de tempo de contribuição.

Esse período, do mesmo modo que o item anterior, permite o cômputo do período em que a empresa deixou o empregado em disponibilidade, desde que tenha havido contribuições. Essa norma reflete o nosso sistema contributivo: As contribuições precedem ao direito ao benefício.

### **3.6.2 Tempo de serviço militar**

O tempo de serviço militar que é aqui mencionado refere-se ao estipulado no artigo 143 da Constituição Federal e na Lei 8.239 de 4 de outubro de 1991. Esta última, nos termos do seu artigo 2º que assim dispõe: O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.

O próprio artigo 60 do Decreto 3048, em seu inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’ detalha a classificação do serviço militar da seguinte Forma: obrigatório, voluntário e alternativo.

O serviço militar obrigatório, nos termos do Artigo 1º da Lei 4.375 de 17 de agosto de 1964, consiste:

No exercício de atividades específicas desempenhadas pelas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica. Já o serviço militar voluntário é aquele exercido por homens e mulheres Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários a partir de 17 anos completos até 38 anos de idade, que não se enquadrem em situação de caráter obrigatório e que forem selecionados para exercer atividade de interesse das Forças Armadas.<sup>35</sup>

Por último, o serviço militar alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar.

### **3.6.3 Período em que o segurado exerceu algum serviço público**

O período de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal é considerado para fins de tempo de contribuição, desde que esse serviço não esteja vinculado a regime próprio de previdência social, ou que o segurado esteja ocupando exclusivamente

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto 63.704, de 29 de Novembro de 1968**. Regulamenta a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela de nº 5.399, de 20 de março de 1968, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D63704.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63704.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público.

Importante destacar também que, mesmo o período em que o segurado exerceu atividade para Regime Próprio de Previdência Social, deve ser este computado para fins de tempo de contribuição no Regime Geral desde que convertidos por meio de Certidão de Tempo de Contribuição.

No que tange ao período de serviço público prestado pelo segurado, também conta para fins de tempo de contribuição o tempo de exercício de mandato classista. Entende-se por mandato classista a figura do Juiz Classista que julgava as reclamações trabalhistas em audiências da qual participavam três juízes, um togado e dois classistas. Hoje, a figura do representante classista não existe mais, por força da Emenda Constitucional 24/99, que transformou as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho, que não são mais compostas pelos juízes classistas. No entanto, a legislação previdenciária garantiu o direito do segurado que exerceu essa função de contar esse período como tempo de contribuição.

Ainda sobre o tema, conta-se o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, e às serventias extrajudiciais. O inciso XV do artigo 60 do Decreto 3.048 de 1999 é esclarecedor sobre o tema nos seguintes termos:

XV - O tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social.<sup>36</sup>

Da simples leitura do excerto legal acima depreende-se, então, que para que o tempo de serviço prestado à Justiça dos estados e às serventias extrajudiciais é necessário dois requisitos básicos e iniciais: A remuneração recebida pelo agente não tenha origem dos cofres públicos e que a atividade não seja vinculada a regime próprio de previdência social.

Outro período é o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal. Esse cômputo no tempo de contribuição será realizado desde que tenha havido contribuição em época própria e que este período já não esteja sendo usado em outro regime próprio de previdência social. Hoje, o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal é filiado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado, salvo aquele que já esteja vinculado a regime próprio de previdência.

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto N° 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

Os deputados federais e senadores possuíam um instituto próprio de previdência, o IPC – Instituto de Previdência dos Congressistas, criado pela Lei 4.284/63. Esse instituto foi extinto pela lei 9.506/97, que deu novas regras para a aposentadoria dos parlamentares.

Importante celeuma criou-se em torno do tema, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF, em 2003, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 351717 interposto pelo município de Tibaji, estado do Paraná, declarou inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos parlamentares, uma vez que tal cobrança só deve ser feita por meio de Lei Complementar. Com isso, a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 teve sua execução suspensa.

Em 2004, com a promulgação da Lei Nº 10.887/04 inseriu-se novamente o exercente de mandato eletivo no rol dos segurados obrigatórios. Ibrahim contribui para o assunto nos seguintes termos:

A idéia é que, com o advento da EC nº20/98, posterior à Lei nº 9.506/97, o art. 195, II, da Constituição, na novel redação, preveja-se a cotização de trabalhadores e demais segurados da previdência, de modo que haja, desde a citada emenda, embasamento constitucional para o enquadramento e respectiva cobrança do exercente de mandato eletivo, quando não vinculado a regime próprio. Resta-nos aguardar futuras decisões do Pretório Excelso, que deve admitir a presente lei como constitucional, sob pena de excluir aquelas pessoas da proteção previdenciária.<sup>37</sup>

A dúvida acerca de como o INSS tratou essa questão é claramente definida nas palavras de Castro e Lazzari:

O INSS disciplinou internamente a questão, permitindo que o exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, restitua os valores retidos indevidamente pelos entes federativos ou opte pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, mediante recolhimento complementar das contribuições relativas ao respectivo período, abatendo-se os valores retidos.<sup>38</sup>

No que concerne ao mandato eletivo, as regras aqui estabelecidas são as mesmas para os demais períodos, ou seja, haver contribuição para que o período seja contabilizado. O próprio Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 no art. 60, inciso XIX esclarece isso, impondo que haja contribuição em época própria, e além disso, que o período não esteja já sendo contabilizado para outro regime próprio de previdência.

---

<sup>37</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 183.

<sup>38</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 194.

### 3.6.4 Período de contribuição efetuada como segurado facultativo

Com o fito de garantir a efetividade do primeiro princípio constitucional elencado no artigo 194 da Carta Magna chamado de Universalidade da Cobertura e do Atendimento é que surge no direito previdenciário brasileiro a figura do segurado facultativo. Nesse diapasão, Castro e Lazzari assim conceitua a classe de segurados facultativos:

É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 14 anos (segundo o decreto n. 3.048/99, a partir dos 16 anos somente) e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário[...].<sup>39</sup>

Dessa forma, todas as contribuições vertidas à Previdência Social nos moldes preceituados acima, serão contados para fins de tempo de contribuição. Note-se que essa categoria de contribuição, não é decorrente de atividade remunerada, mas apenas da liberalidade do segurado que deseja obter proteção previdenciária.

### 3.6.5 Período de atividade rural

Trata o presente item do direito conferido ao trabalhador rural de ver computado em seu tempo de contribuição, quer para fins de benefício urbano, quer para fins de benefício rural, o tempo em que ele laborou antes da competência novembro de 1991. Ora, a razão desse marco, é que a Lei 8.212, conhecida como Lei de Custeio da Previdência Social, que trata das contribuições à Previdência Social, passa a se tornar eficaz exatamente nesse mês, haja vista tal lei ser publicada em julho de 1991, e passar a ser eficaz em novembro, em razão do preceito da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias, estabelecidas no art. 195, §6º da Constituição Federal de 1988. A partir desse mês, o tempo de serviço do trabalhador rural também é computado como tempo de contribuição, porém com a obrigatoriedade de contribuições, nos moldes da Lei de Custeio.

No que tange à atividade rurícola, importante a menção do período de atividade na condição de empregador rural. A Lei Nº 6.260 de 6 de novembro de 1975 em seu artigo 1º, parágrafo 1º explica o que se considera empregado rural, nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos

---

<sup>39</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, *ibid.*, p. 195



primários, vegetais ou animais.<sup>40</sup>

O período de atividade como empregador rural só será computado se efetuado o devido recolhimento na forma do art. 5º da supracitada lei, que assim dispõe:

Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I - De um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II - De um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.<sup>41</sup>

O Decreto 3.048 ainda dispõe que é possível considerar tempo de contribuição, inclusive em período anterior à vigência da Lei 6.260 de 6 de Novembro de 1975, todavia com a devida indenização na forma do artigo 122 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999.

### 3.6.6 Tempo de exercício na condição de aluno aprendiz

A Carta Magna brasileira proíbe o trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, deixando a ressalva quanto ao menor aprendiz, quando pode começar a exercer a atividade de aprendizagem a partir dos 14 anos. No capítulo dos direitos sociais, no artigo 7º, a Constituição enumera alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que possam melhorar suas condições sociais. No inciso XXXIII há a menção ao trabalho do menor nos seguintes termos: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”<sup>42</sup>

Portanto, essa é a única exceção no direito trabalhista brasileiro que permite realização de trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos: O menor aprendiz. Essa atividade está prevista na CLT e o contrato de aprendizagem está assim disposto:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.<sup>43</sup>

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei Nº 6.260 de 6 de novembro de 1975**. Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6260.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

<sup>41</sup> BRASIL., loc. cit.

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

Dessa forma, o menor aprendiz poderá exercer atividade laboral, porém nos parâmetros impostos pela lei, quais sejam, inscrição em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional metódica. Além de auferir rendimentos, o trabalho do menor aprendiz objetiva a qualificação profissional do menor. Nada mais justo que o menor tenha assegurado seu tempo de contribuição no período em que laborou sob esse regime de aprendizagem, sem prejuízo da comprovação do recebimento de remuneração, mesmo que indireta e o vínculo empregatício.

### **3.6.7 Tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida em período anterior à vigência da Lei nº3.907 de 26 agosto de 1960**

A supracitada lei também foi chamada de Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS – que foi revogada tacitamente pelas leis 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991. A LOPS, dentre outras inovações na legislação previdenciária, como unificação e uniformização da legislação previdenciária, trouxe uma maior abrangência das pessoas que são cobertas pelo Regime Geral de Previdência Social. O presente item trata especialmente da figura do empresário e do autônomo, atividades hoje equivalentes às do Contribuinte Individual.

O inciso XVI do art. 60 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 estabelece que, mesmo que a atividade patronal ou autônoma tenha sido uma atividade protegida pela legislação previdenciária, o período em que o segurado exerceu essas atividades, mesmo que em interregno pretérito à vigência da Lei Orgânica da Previdência Social terá esse período computado, desde que haja indenização pecuniária das contribuições relativas a esse tempo que o segurado deseja ver reconhecido.

### **3.6.8 Período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior**

A atividade de auxiliar local está conceituada no artigo 56 da Lei 11.440 de 29 de dezembro de 2006 nos seguintes termos: “Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.”<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei Nº 11.440 de 29 de dezembro de 2006**. Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nos 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nos 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Lei/L11440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11440.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

Hoje essa atividade é protegida pelo Regime Jurídico Único dos servidores estatutários. Todavia, o inciso XVIII do art. 60 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 refere-se aos auxiliares locais amparados pela Lei N° 8.745 de 1993 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CRFB. O decreto exige ainda, que para ter o tempo de atividade de auxiliar local contabilizado como tempo de contribuição é necessário que a situação previdenciária esteja regularizada junto ao INSS.

#### **4 ANÁLISE DO INSTITUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA À LUZ DA LEI 8.213/91 E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS**

##### **4.1 SÍNTESE DO CONTEÚDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS32**

Em 29 de janeiro de 2009, o MPF ajuizou ACP em desfavor do INSS com o objetivo de a autarquia computar para fins de carência o período em que o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade, a saber, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Discorridos todos os argumentos favoráveis ao seu pleito, o MPF pediu a declaração de ilegalidade do inciso II do art. 64 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 e a condenação da autarquia previdenciária para que altere a referida Instrução Normativa a fim de que se amolde às novas regras argüidas.

Citado, o INSS apresentou contestação em 15 de abril de 2009 e combateu todos os pedidos levantados pelo MPF. Após a réplica apresentada pelo MPF, o juiz José Francisco Andreotti Spizzirri, da 1ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender ser o MPF parte ilegítima para propor a ação.

Em apelação, o MPF teve seu pedido acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento cujo relator foi o desembargador Celso Kipper. Em seu voto, foi afastada a ilegitimidade do MPF para propor a ACP, bem como considerou-se os períodos de recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no cômputo da carência. Nesse sentido, a ementa da decisão de segundo grau:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que evidenciado interesse social relevante, como no caso dos autos, em que a lide cuida de hipossuficientes impossibilitados de trabalhar, temporária ou permanentemente.

2. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência.

3. Se os salários-de-benefício do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por tempo de contribuição, v.g., ) se medearam períodos contributivos, de modo a serem

intercalados, ou seja, entre a data de início do novo benefício e aquele por incapacidade deve existir período de contribuição, não vejo razão para dar tratamento diferenciado à questão posta nos presentes autos (cômputo, como período de carência, do tempo em que o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade), tanto mais quando a legislação previdenciária conceitua como período de carência "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício".<sup>1</sup>

Inconformada com a reforma da decisão de primeiro grau, a autarquia previdenciária interpôs, simultaneamente, em 22 de fevereiro de 2011, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ao STJ e ao STF, respectivamente, no intuito de ver modificada a decisão que ordena que o INSS considere o interregno de benefício por incapacidade para fins de carência.

Em despacho, a Juíza Federal substituta, Iracema Longhi, em 02 de abril de 2014 ordenou a suspensão do processo, até o julgamento da ação nos tribunais superiores.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 485-487.

Nada mais sendo requerido no prazo de trinta (30) dias, aguarde-se o julgamento definitivo da demanda, com recursos especial e extraordinário em trâmite nos tribunais superiores.<sup>2</sup>

Portanto, era esse o breve relato a respeito da tramitação da Ação Civil Pública, objeto de estudo desse trabalho.

## 4.2 INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE ACORDO COM A LEI 8.213/91

O instituto da carência é tratado na Lei 8.213/1991 em quatro artigos (do 24 ao 27) nos quais prevêm o conceito, as prestações previdenciárias que exigem e as que não exigem carência, bem como o marco inicial da contagem do período de carência. No que tange ao conceito, o art. 24 da Lei 8.213 assim o faz: "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."<sup>3</sup>

A lei trata ainda sobre a possibilidade de perda da qualidade de segurado, fato esse que ocorre quando o segurado passa um lapso de tempo sem verter contribuições ao RGPS e

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS**. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2009.

<sup>2</sup> BRASIL. loc. cit.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

portanto, precisa para ter de volta o período contributivo contando para a carência, contribuir com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.

No artigo 25 da referida lei, há a lista das parcelas previdenciárias que exigem interregno de carência. São elas: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 meses; aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição: 180 meses; salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial: 10 meses; pensão por morte: 24 meses, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Fazendo um retróito histórico da redação da lei, Baltazar Júnior e Rocha assim asseveram:

Os prazos de carência, previstos no art. 25, para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial acabaram sendo significativamente majorados, pois no regime anterior a carência para essas espécies de benefícios era de 60 contribuições. Diante desse expressivo aumento no prazo de carência, foi estabelecida uma regra de transição para aqueles segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento paulatino e gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício.<sup>4</sup>

Por outro lado, os benefícios que não exigem carência estão elencados no artigo 26 da Lei 8.213/1991, quais sejam: salário-família e auxílio-acidente; auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; serviço social; reabilitação profissional; salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica e pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.

Por fim, o artigo 27 trata do termo inicial das contribuições consideradas para efeito de carência, que é o recolhimento da primeira contribuição sem atraso para o contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e facultativo. Enquanto que para o empregado e para o trabalhador avulso são contadas a partir da data de filiação.

---

<sup>4</sup> ROCHA, Daniel Machado da; JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 12. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 130

### 4.3 PONTOS CONTROVERTIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS

#### 4.3.1 Período de contribuição

Nas linhas a seguir, tratar-se-á do período de contribuição, e os seus desdobramentos, bem como os argumentos argüidos pelo MPF e pelo INSS.

##### 4.3.1.1 Argumentos utilizados pelo MPF

O MPF, desde a exordial até às manifestações aos tribunais superiores, manteve a mesma nítida linha de raciocínio a respeito do tema Tempo de Contribuição. O órgão lembra que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 houve sensível alteração no plano de benefícios da Previdência Social passando a ser exigida a contraprestação contributiva para a cobertura previdenciária. Assim substituiu-se a necessidade de comprovação do tempo de serviço pela de tempo de contribuição.

Em que pese tal restrição, o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, também citado pelo MPF afirma que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.<sup>5</sup> Nesse sentido, garantiu-se ao segurado o cômputo dos benefícios por incapacidade, a saber, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para fins de contagem de tempo de contribuição, pois o art. 55 da Lei 8.213/1991 estabelece, expressamente, dentre outros períodos, o gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para fins de tempo de contribuição, como exposto abaixo:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998**. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art40](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art40)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

O Decreto 3.048/1999 ainda vai mais longe estabelecendo que o cômputo é considerado apenas se for entre períodos de atividades, in verbis:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

III - O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.<sup>7</sup>

O MPF afirma que se o período em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, seu salário de benefício é contabilizado como salário de contribuição, deve essa mesma extensão ser feita quando o período em gozo de benefício por incapacidade for contar para qualquer outro fim. Nesse sentido, o artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estatui:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

[...]

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.<sup>8</sup>

Importante o que assevera o próprio MPF na Petição Inicial da ACP: “Depreende-se dos citados dispositivos o claro intuito do legislador de incluir o benefício por incapacidade na contagem de tempo para qualquer fim, inclusive considerando tal período como tempo de contribuição, muito embora a contribuição não se dê de forma direta”.<sup>9</sup>

O que se denota em todas as vezes que o MPF se manifestou a respeito do tema ‘Tempo de contribuição’ é que o órgão defende a tese de que este é um termo extremamente abrangente e que se o legislador quiser ver esse tema restrito, deve fazê-lo expressamente, e não por atos administrativos como Instrução Normativa, como o INSS vinha fazendo.

Ora, a Lei 8.213/1991 como dito alhures, menciona expressamente os períodos de benefício por incapacidade como computados para fins de tempo de contribuição. Portanto não há dúvidas sobre a sua contagem no interregno de contribuição do segurado haja vista expressa previsão legal.

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto Nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

<sup>8</sup> BRASIL. op. cit.

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS**. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2009.



#### 4.3.1.2 Argumentos utilizados pelo INSS

No que tange ao período de contribuição, o INSS se limita a repetir os excertos legais que consideram o interregno em benefício por incapacidade como tempo de contribuição, corroborando o defendido pelo Ministério Público. A diferença é que o INSS defende o instituto ‘Período de Contribuição’ como sendo totalmente distinto do instituto da carência, não merecendo nenhuma interpretação análoga, que admita contar tudo aquilo que é considerado tempo de contribuição como sendo sinônimo de carência.

No Recurso Especial ajuizado em razão da Ação Civil Pública objeto desse trabalho, o INSS argüi essa distinção nos seguintes termos:

Não se pode confundir “número de contribuições mensais” (carência) com “tempo de contribuição” (antigo tempo de serviço) requisitos para concessão de aposentadorias (conjunta ou separadamente). São institutos com finalidades distintas. A parte autora, invoca, na verdade, dispositivo que rege o computo de tempo de contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/1991) e não tem nada a ver com a questão da carência (art. 24 da Lei 8.213/1991), merecendo reforma o acórdão ora recorrido.<sup>10</sup>

Em suma, o INSS corrobora o entendimento do MPF a respeito do período em gozo de benefício por incapacidade contando como tempo de contribuição (até por expressa previsão legal) porém argüi a impossibilidade de se fazer essa mesma extensão de conceitos quando se tratar do instituto da carência.

### 4.3.2 Carência

#### 4.3.2.1 Argumentos utilizados pelo MPF

O MPF em todos os momentos em que se pronunciou na Ação Civil Pública e nas peças processuais originárias desta, manteve o mesmo entendimento sobre o instituto carência e defendeu, precipuamente, a ilegalidade do art. 64, II da Instrução Normativa 20/2007, in verbis:

Art. 64. Não será computado como período de carência:

[...]

II – O período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, salvo os períodos entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975 em que o segurado esteve em gozo de Auxílio-Doença Previdenciário ou Aposentadoria por Invalidez Previdenciária.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> BRASIL. loc. cit..

<sup>11</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21 de**

Alude o MPF ao artigo 27 da Lei 8.213/1991 que assim dispõe:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:  
 I - Referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;  
 II - Realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.<sup>12</sup>

Segundo o entendimento do MPF, o artigo acima em seu inciso II menciona as contribuições que não podem ser consideradas para fins de carência, e silencia totalmente quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Portanto, segundo o MPF, se o legislador pretendesse excluir o segurado do cômputo de tempo para alguma finalidade, o faria expressamente, o que não o fez. Nesse diapasão, importante dissertação faz o MPF:

Não bastasse isso, conforme já se demonstrou, a partir da interpretação finalística dos dispositivos legais já citados, que versam sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, mormente os arts. 29, §5º, e 55. II, da Lei nº 8.213/1991, verifica-se que o tempo de fruição de benefício por incapacidade deve ser contado como tempo de contribuição, e o salário-de-benefício que deu origem à renda mensal inicial há que ser tratado como salário-de-contribuição. Ou seja, considera-se o período de gozo de benefício como contributivo, devendo, por consequência, estar compreendido na carência.<sup>13</sup>

Ainda no que tange à tese da inexistência de vedação legal e da impossibilidade de discriminar o segurado afastado involuntariamente do trabalho, de bom alvitre colacionar excerto de decisão jurisprudencial também colacionado aos termos da inicial do MPF:

Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, “seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que

---

janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/index.asp>>. Acesso em: 12 abr 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 25 mai. 2015.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS**. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2009.

em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida.”

Desse modo, também deve ser afastada a alegação referente à impossibilidade de contagem, para fins de carência, do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.<sup>14</sup>

No entender do MPF, a aplicação dada pelo INSS ao art. 64 da IN20, confere injusto tratamento ao segurado em gozo de benefício por incapacidade, haja vista que lhe é vedada a possibilidade de ver esse tempo incluído no período de carência. Uma vez que o benefício por incapacidade tem natureza de imprevisibilidade, a injustiça na sua desconsideração para fins de carência se mostra flagrante no sentido de que haverá tratamento diferenciado entre aquele que nunca percebeu benefício por incapacidade e aquele que precisou de tal benesse. Nas palavras do MPF:

[...] Tal vedação vai de encontro à própria lógica dessa espécie de benefício. Veja-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são devidos aos segurados que se encontram impossibilitados de desempenhar atividade laborativa que lhes garanta a subsistência de forma definitiva ou temporária, respectivamente. Vislumbra-se, pois, que visam a garantir aos trabalhadores segurados e, conseqüentemente à sua família, o amparo necessário ao enfrentamento de uma contingência física a que se encontram submetidos. Não há, nem poderia haver, a simples escolha pelo segurado do momento em que deseja receber o benefício por incapacidade. Ao contrário, não há voluntariedade, mas apenas a percepção de uma quantia substitutiva de seu salário durante o período em que não pode laborar. Não pode o segurado incapacitado restar penalizado por encontrar-se em tal situação.<sup>15</sup>

Para corroborar o entendimento do MPF na presente testilha, o mesmo apresentou diversos excertos jurisprudenciais, cujo escopo mais esclarecedor colaciona-se abaixo:

É verdade que o artigo 24 define o período de carência como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.” Ocorre que a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, a incluída a carência.

Veja-se que o art. 29 da LB ao tratar do salário-de-benefício, em seu §5º admite expressamente a consideração, como o salário de contribuição do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença é considerado como o período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência.

O artigo 55 da LB, outrossim, determina no inciso II que o tempo de gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço e, por outro lado, o artigo 27 do mesmo diploma, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência, e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo

---

<sup>14</sup> BRASIL. loc. cit.

<sup>15</sup> BRASIL. loc. cit.

de auxílio doença. Como as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode extrair daí preceito impeditivo ao aproveitamento dos períodos de auxílio doença. A verdade é que não havendo vedação expressa mais consentânea com o sistema a interpretação que leva ao aproveitamento, para efeito de carência, dos pedidos de auxílio doença, deve esta interpretação ser privilegiada.<sup>16</sup>

Em outras palavras, no entendimento do MPF, o período em benefício por incapacidade, a saber auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser considerado como contribuição ficta do segurado, pois não houve contribuição efetiva, mas por interpretação extensiva, em que o período em benefício é considerado para outros fins, deve também o ser, para fins de carência.

Defende o MPF que se o legislador pretendesse excluir o segurado do cômputo de tempo para alguma finalidade, faria isso expressamente. Como exemplo, trouxe o art. 55 §2º da Lei 8.213/1991 que dispõe que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

O MPF propugna pela interpretação finalística (ou teleológica) do tema, e que não se deve se ater somente à letra pura da lei, para que se faça efetivamente a vontade do legislador, e que se evite injustiças sociais. Sobre a interpretação finalística, Mezzomo, aborda o tema nas seguintes palavras:

Esse momento da interpretação deve ser denominado ‘elemento teleológico’, que é o estudo dos fins que a lei visa a atingir. Ao se elaborar uma lei, sempre haverá um fim a ser alcançado e interesses sociais a serem protegidos. O fim está implícito na mensagem da lei. O intérprete deve compatibilizar o texto com as exigências no momento da aplicação da lei. O método teleológico entende como fundamental a participação do intérprete na avaliação da mesma.<sup>17</sup>

Ainda, segundo Mazotti:

[...] o direito nasce da luta cotidiana que a sociedade trava em seu interior, sendo a lei uma conquista árdua do homem que visa à preservação da paz no seio da comunidade.

Desse modo, o direito deve ser concebido a partir de sua realização prática, do resultado que visa a produzir empiricamente. Contrapõe-se assim, à ordem de comandos abstratos que impregnava o pensamento jurídico vinculado à Jurisprudência Conceitual.

A norma jurídica não é um fim em si mesma, mas uma disposição que conduz a uma finalidade. Esta finalidade, no limite, é sempre a da preservação social.

---

<sup>16</sup> BRASIL. loc. cit.

<sup>17</sup> MEZZOMO, Clareci. **Introdução ao Direito**. Caxias do Sul: EDUCS, 2011. p. 146.

A edição de uma lei não é um fenômeno ao acaso. Tudo aquilo que se faz no Parlamento, faz-se com vistas a um resultado pragmático, uma consequência no plano social. O texto legal é apenas uma referência para o interprete que deve encontrar em seu enunciado a razão prática que originou a elaboração legislativa. Dizer que há um fim na norma, significa ressaltar que existe um núcleo de vontades e aspirações dentro dela que escapam muitas vezes ao texto.<sup>18</sup>

O assunto também foi objeto de análise pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, e foi editada a seguinte súmula, que também foi utilizada como argumento por parte do MPF: “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade”.<sup>19</sup>

A referida súmula foi cancelada em virtude do Recurso Extraordinário 583834 que tratou do cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença pelo fato do texto da súmula não ser preciso quanto ao fato de esse cômputo se referir apenas quando o benefício por incapacidade for intercalado por período de atividade ou contribuição.

Aliado à tese da ilegalidade do não cômputo do período em auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por inexistência de vedação legal expressa, o MPF arguiu também a inexistência de ofensa ao caráter contributivo da Previdência. Sustenta tal tese afirmando que, com relação ao auxílio-doença, “é possível vislumbrar-se, de forma clara, a existência de financiamento à seguridade social pelos seus titulares, em que pese esse financiamento ocorra de maneira indireta.”<sup>20</sup>

A explicação dessa forma indireta de contribuição no que tange ao auxílio-doença é exposta a seguir:

A razão da diferença entre os percentuais é buscar compensar, na renda mensal do benefício, a falta de contribuição que caberia ao segurado em gozo de auxílio-doença. Assim, verifica-se a existência de uma contribuição imprópria de 9%, a fim de fazer frente à ausência da “contribuição” descontada do segurado empregado, que pode ser, de acordo com a faixa salarial, de 8%, 9% e 11%, conforme art. 20da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.<sup>21</sup>

No que concerne à aposentadoria por invalidez, essa contribuição indireta não ocorre, pois por vedação constitucional, é proibida qualquer contribuição sobre aposentadoria.

---

<sup>18</sup> MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. Barueri: Minha Editora, 2010. p. 73.

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Súmula nº 07**. Porto Alegre, RS, 24 de maio de 2010. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200872550052245080410.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS**. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2009.

<sup>21</sup> BRASIL. loc. cit.

Nesse sentido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.<sup>22</sup>

Em que pese tal vedação, não pode o segurado aposentado por invalidez restar penalizado, por conta de dispositivo constitucional que visou a beneficiá-lo. Foram nesses termos que o MPF defendeu a inexistência de ofensa ao caráter contributivo da Previdência Social.

Por fim, o que depreende-se das palavras do MPF em todas as instâncias jurisdicionais em que se pronunciou na presente Ação Civil Pública que se deve fazer uma interpretação finalística do texto de lei, e que a aplicação do não cômputo do benefício por incapacidade para fins de carência por parte do INSS se baseando em uma Instrução Normativa, ato infralegal, ofende abruptamente o ordenamento jurídico, contraria a vontade originária do legislador e comete ato de grande injustiça para com os desafortunados que passaram por momentos de incapacidade e que essa interpretação não afronta de nenhuma maneira o caráter contributivo da Previdência Social.

#### 4.3.2.2 Argumentos utilizados pelo INSS

O INSS, em todos os momentos em que se pronunciou sobre o objeto, assunto da ACP, trouxe à baila argumentos que subsidiassem a aplicação do artigo 64 da IN20/2007 justificando-a como válida e viável no ordenamento jurídico previdenciário. No que tange ao tema carência, o INSS é enfático ao afirmar que carência e tempo de contribuição são temas absolutamente distintos e que não podem ser confundidos. Inicia as suas contrarrazões citando Russomano, nos seguintes termos:

Esse requisito não decorre do espírito da Previdência Social, ou seja, suas finalidades mais nobres e altas. É sim, o resultado de uma necessidade prática, que obriga o legislador a vincular a concessão do benefício ou a prestação do serviço a determinado número de contribuições pagas pelo segurado e pelo empregador, pois

---

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

destas contribuições advêm os recursos econômicos para a manutenção do sistema em pleno funcionamento.<sup>23</sup>

O INSS propugna pela interpretação restritiva do termo carência, considerando como tal, somente aquilo que se enquadra no artigo 24 da Lei 8.213/1991, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Para defender sua tese, o INSS utilizou, basicamente, três diferenciações entre tempo de contribuição e carência, as quais examinaremos a seguir:

A primeira diferenciação que o INSS fez de um instituto para outro foi fazendo uma comparação com aquilo que é considerado para fins de carência e aquilo que é considerado apenas tempo de contribuição. A título de exemplo, toma-se a aposentadoria por tempo de contribuição, que apesar do nome sugerir, seu fato gerador nem sempre é de efetiva contribuição, como acontece com o período de serviço rural e o militar. Importante destacar o seguinte trecho das contra razões do INSS:

Na aposentadoria por tempo de contribuição, o fato gerador tempo e o requisito carência possuem algo em comum: as contribuições efetivamente recolhidas contam para ambos os fins. Mas isso não quer dizer outras coisas, além das efetivas contribuições, possam contar para carência, pois isso violaria frontalmente a sua definição legal: “carência é o numero mínimo de contribuições” (art. 24 da Lei n. 8.213/1991).<sup>24</sup>

Eis a mais clarividente diferenciação que o INSS faz com relação aos dois institutos: O que conta para carência, necessariamente contará para fins de tempo de contribuição, todavia, alguns períodos considerados para tempo de contribuição não contarão para fins de carência. Dessa linha de pensamento, *a contrario sensu* do que propôs o MPF, se não houve nenhuma previsão legal designando o período de benefício por incapacidade para fins de carência, não deve ser este, contabilizado, haja vista prezar pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

O INSS aponta ainda mais uma diferença existente entre os termos ‘carência’ e ‘tempo de contribuição’: o fato de que o primeiro pode ser perdido, enquanto o segundo, não. Nesse sentido:

---

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS** .. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2009.

<sup>24</sup> BRASIL. loc. cit.

A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado (art. 24, par. Único), exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possam computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.<sup>25</sup>

Um segurado que tenha contribuído por 15 anos e há 3 anos não mais contribuiu, possui 15 anos de contribuição, mas por perder a qualidade de segurado, perde também a carência para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo que, para reaver a carência, cumprir com no mínimo 1/3 da carência exigida para o benefício, que para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez via de regra é de 12 meses, tendo que contribuir então por 4 meses. Por outro lado, os 15 anos que o segurado contribuiu permanecem intactos ao seu tempo de contribuição. Dessa forma, o INSS apresentou mais uma diferença existente entre tempo de contribuição e carência, defendendo assim o tratamento diferenciado a esses dois institutos, de forma que o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário seja preservado.

Outra diferenciação apontada pelo INSS em suas contra razões refere-se ao termo inicial para sua contagem. No que tange à carência, as contribuições consideradas para fins de carência estão estipuladas no artigo 27, II da Lei 8.213/1991:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:  
I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;  
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.<sup>26</sup>

Em outras palavras, quis o INSS dizer que para o contribuinte individual, consideram-se apenas as contribuições feitas a partir da primeira contribuição paga sem atraso, enquanto no que diz respeito ao tempo de contribuição para aposentadoria, não existe essa limitação. “Nesse caso, mesmo que o contribuinte individual recolha em atraso, os recolhimentos contam para fins de aposentadoria (fato gerador), mas não para fins de carência (requisito).”<sup>27</sup>

<sup>25</sup> BRASIL. loc. cit.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS**. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2009.



Em todos os momentos em que o INSS se pronunciou, a autarquia previdenciária colacionou uma série de julgados favoráveis à sua tese, cujo teor mais contributivo para o tema colacionamos aqui:

A carência é medida em contribuições mensais e não em meses. (...) A necessidade de comprovação do recolhimento de um número mínimo de contribuições justifica-se pelas características do sistema que impescinde de uma base financeira. É o que permite seu auto-financiamento. (...) Nessa perspectiva, não há como pretender dispensar o segurado do período de carência previsto em lei, ou admitir no cômputo desse período o lapso de tempo em que não houve contribuições efetivas, por estar o segurado em gozo de um benefício previdenciário, pois somente o recolhimento do número mínimo de contribuições pelo legislador tem o condão de gerar direito ao benefício. A carência é a contribuição vertida ou devida, correspondendo ao decurso do tempo e contribuições efetivas nesse interregno, hábil a perfectibilizá-la. Tanto que o acréscimo de tempo ficto, por exemplo, resultante da conversão de tempo de serviço laboral em condições especiais para o comum, não é considerado para fins de carência, face à ausência de aportes mensais.(...) O benefício previdenciário pressupõe, sim, o respaldo em contribuições, isto é, ele ostenta uma natureza de contrapartida devida ao segurado em função de sua contribuição pecuniária. O que não há é a vinculação das contribuições a um fundo ou pecúlio exclusivo do contribuinte, posto que destinam-se ao financiamento da seguridade como um todo, sendo esse o sentido da previsão constitucional de financiamento pelo conjunto da sociedade e do estabelecimento de várias fontes de custeio. Bem por isso é questionável a assertiva de que, admitido o período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço a ser computado para fins previdenciários, na forma do artigo 55, II da Lei 8.213/1991, deve ser valorado também para efeito de implemento da carência exigível para concessão de outro benefício. Trata-se de regra que contempla vantagem destituída de embasamento atuarial, que, por isso, merece interpretação restritiva, na medida em que determina a contagem de tempo correspondente à fruição de benefício quando naturalmente não há exercício de atividade laboral nem contribuição, com o intuito exclusivo de proteger o obreiro contribuinte. (...) O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pode ser computado como tempo de serviço por força de expressa norma legal, entretanto, mas não se presta ao cumprimento de período de carência ou contagem recíproca de tempo de serviço, por ausência de recolhimento de contribuições.<sup>28</sup>

Dessa forma, agiu o INSS em todos os momentos em que foi lhe oportunizado se manifestar a respeito do tema objeto desse estudo, explicando os motivos pelos quais permanecia não reconhecendo como carência, período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como os fundamentos jurídicos que o levavam a agir dessa maneira.

#### 4.4 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PERÍODO EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA À LUZ DA LEI 8.213/91 E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.004103-4/RS

---

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS**. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2009.

Considerando todo o exposto e pela análise realizada pelo autor desse trabalho, passemos à análise do tema sob a ótica da Lei 8.213/1991 e da Ação Civil Pública objeto de estudo desse trabalho (Nº 2009.71.00.004103-4/RS). No que tange ao tema carência, a Lei 8.213/1991 realmente silenciou quanto à possibilidade de se computar o período em benefício por incapacidade para fins de carência. Dedicou ao tema quatro artigos (do art. 24 ao 27) que resumidamente, conceitua o instituto, bem como enumera as prestações previdenciárias que exigem e que não exigem carência e por fim, estabelecem o marco inicial de cômputo de contribuições para os variados tipos de segurados do Regime Geral de Previdência Social.

O Direito Previdenciário é, como todo ramo do direito, uma matéria que implica em previsão de inúmeras situações. E o legislador não previu o fato objeto do estudo do presente trabalho: O período em benefício por incapacidade para fins de carência. Nenhum ramo do direito consegue ser estanque, prevendo todas as situações que deve abranger. Nas palavras de Garcia:

Tendo em vista a riqueza, complexidade e diversidade de eventos no plano das relações sociais, nem sempre é possível encontrar dispositivo legal regulando de forma expressa todas as hipóteses possíveis de ocorrência. Além disso, como a lei normalmente dispõe de forma genérica e abstrata, podem surgir eventos não previstos de forma específica, mas que necessitem de regulação pelo Direito.<sup>29</sup>

Quando a lei é expressa em um assunto, é de menor dificuldade encontrar o tratamento dado a determinado fato. No entanto, quando a lei deixa uma lacuna, cabe ao aplicador do direito, o juiz, definir qual a correta interpretação ao caso concreto. Foi o que ocorreu ao tema. Até que fosse imposto ao INSS que o período em gozo de benefício por incapacidade deveria ser contabilizado para fins de carência administrativamente, a jurisprudência nacional caminhou por diferentes caminhos, tendo várias decisões diametralmente opostas ao entendimento hoje aplicado.

Cumpra-se destacar porém que a forma como é computado o período de carência ainda não é definitiva, cabendo ainda recurso aos tribunais superiores, haja vista pendente de julgamento Recurso Especial e Extraordinário ao STJ e STF, respectivamente. Todavia, haja vista o caráter apenas devolutivo desses recursos, não há efeito suspensivo e os períodos em benefícios por incapacidade continuam contando para fins de carência.

Ainda no que se refere à tese de ausência de legislação que expressamente trate do período em benefício por incapacidade é de se destacar a interpretação dada pelo INSS e pelo

---

<sup>29</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito – Teoria Geral do Direito**. 2 ed. São Paulo: Método, 2013. p. 164.

MPF a esse fato. O primeiro alega que por não haver expressa determinação legal que mande computar o período em benefício por incapacidade, não deve ser esse contado, sob pena de se estar negando validade ao artigo 24 da Lei 8.213/1991 que assim assevera: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”<sup>30</sup>

Por outro lado, o MPF propugnou no sentido de que pelo fato de não haver legislação que ordene a exclusão do período de benefício por incapacidade para fins de carência, não deve ser feita essa exclusão por mero ato infra legal, a saber, a Instrução Normativa nº 20, que já foi substituída pela IN 45/2010 e que por sua vez deu lugar à IN 77/2015. Entende o MPF que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente. Ou seja, não havendo vedação expressa, sendo mais compatível com o sistema legal a interpretação que contabilizar para efeito de carência, os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve esta interpretação ser privilegiada.

A ACP, objeto de estudo desse trabalho colocou em questão dois pontos de vista acerca de um mesmo tema: Um pugnou pela interpretação literal da lei, considerando carência apenas as contribuições efetivamente pagas em dia. Enquanto o outro pugnou pela interpretação sistemática e finalística do tema, com interpretação mais favorável ao segurado, haja vista tratar-se de Previdência Social e não Previdência Privada. Desse modo, o presente estudo resta suspenso aguardando o resultado do julgamento nos tribunais superiores de Recursos Extraordinário e Especial interposto pelo INSS com o fim de ver reformada a decisão que o condenou a retificar o art. 64 da IN 20, que, como dito alhures, não é mais vigente, tendo sido substituída pela IN77 e passando a ter validade apenas nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Tal IN assim dispõe em seu artigo 153, §1º:

§ 1º Por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 2009.71.00.004103-4, para benefícios requeridos a partir de 19 de setembro de 2011, fica garantido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade:

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - a partir de 4 de novembro de 2014 a decisão passou a ter abrangência restrita aos residentes nos Estados dos Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, observada a

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 25 mai. 2015.

decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS.<sup>31</sup>

A restrição territorial se faz por conta do art. 16 da Lei n. 7.347/85:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.<sup>32</sup>

Eram essas as assertivas a respeito do instituto da carência estudadas e analisadas nos diferentes âmbitos de interpretação, na Ação Civil Pública Nº 2009.71.00.004103-4/RS.

Como a referida ACP encontra-se pendente de julgamento nos tribunais superiores de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, a aplicação do instituto da carência referente aos períodos de benefícios por incapacidade, quais sejam auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ainda pode sofrer modificação, e estes períodos não mais valerem para fins de carência. O que se espera é que a decisão que for proferida seja a mais acertada e mais justa, cuidando que não se prejudique segurados por conta de terem passado em suas vidas laborais períodos de incapacidade bem como o erário não seja prejudicado em função de concessão de benefícios com pouca contrapartida contributiva.

---

<sup>31</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/index.asp>>. Acesso em: 12 abr 2015.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e a direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2015

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por finalidade analisar a aplicabilidade do instituto da carência à luz da Lei 8.213/1991 e da ACP Nº 2009.71.00.004103-4/RS que trata da inclusão do período e benefício por incapacidade para fins de carência. E, ainda, teve-se por objetivo estudar as interpretações defendidas pelo MPF e pelo INSS aos institutos do “tempo de contribuição” bem como o da “carência”.

Observa-se que pela interpretação literal da Lei 8.213/1991 a carência possui sentido mais restrito, configurando-se como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, e portanto é afastado qualquer período em que não haja contribuição efetiva por parte do segurado. Em outras palavras, contribuição ficta, pode ser computada para fins de tempo de contribuição, porém não com relação à carência. Essa é a interpretação que defende o INSS a respeito do instituto.

Por outro lado, o instituto da carência tem recebido outra interpretação por parte do MPF, a saber, uma interpretação mais ampla, na qual os períodos em que o segurado percebeu benefício por incapacidade poderá ser computado para fins de carência.

A ACP Nº 2009.71.00.004103-4/RS teve por objeto a discussão do período de benefício por incapacidade para fins de cômputo do período de carência e serviu de palco para acaloradas discussões a respeito do tema, tendo as partes (MPF e INSS) levantado todas as argumentações possíveis para que seus entendimentos restassem exitosos. Tanto é verdade que essa ACP encontra-se nos tribunais superiores pendente de julgamento de Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

Dessa testilha, o que se pode fazer por ora é aguardar pela melhor decisão por parte dos tribunais superiores e que o entendimento a ser adotado seja aplicado em todo o território nacional, que por enquanto, as decisões já proferidas têm efeito apenas no território abrangido pela 4ª região do Tribunal Regional Federal, a saber, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul. Que além disso, a decisão proferida, pese em suas considerações, a influência do assunto no erário, sem olvidar da necessidade de proteger os milhares de segurados que durante a vida laboral precisaram se socorrer da Previdência Social por conta de uma incapacidade laboral e que por isso não merecem ser prejudicados, haja vista o caráter de imprevisibilidade que tem o benefício por incapacidade.

## REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Previdenciário Médico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998**. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art40](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art40)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 6.260 de 6 de novembro de 1975**. Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6260.htm)>. Acesso em: 08: mar. 2015.

BRASIL. **Lei 6.683, de 28 de Agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. **Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e a direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 25 maio 2015

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 11.440 de 29 de dezembro de 2006**. Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nos 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nos 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Lei/L11440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11440.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto 63.704, de 29 de Novembro de 1968**. Regulamenta a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela de nº 5.399, de 20 de março de 1968, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D63704.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63704.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto 99.684 de 8 de Novembro de 1990**. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D99684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99684.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2015.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 664 de 30 de Dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art6iia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art6iia)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 693.736.749, Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 28 de maio de 2007. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=693736&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=693736&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 25 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.112.886-SP**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 25 de março de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7047660&sReg=200900553676&sData=20100212&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7047660&sReg=200900553676&sData=20100212&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 06 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS**. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Súmula nº07**. Porto Alegre, RS, 24 de maio de 2010. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200872550052245080410.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2015

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito – Teoria Geral do Direito**. 2 ed. São Paulo: Método, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/index.asp>>. Acesso em: 12 abr 2015.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Salário Família**. Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/376>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10. ed. Bahia: Juspodium, 2013.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 2. ed. rev. atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. Barueri: Minha Editora, 2010.

MEZZOMO, Clareci. **Introdução ao Direito**. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 2. ed. rev. atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social**: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

NEVES, Robson da Fonseca; NUNES, Mônica de Oliveira. **Incapacidade, cotidiano e subjetividade**: a narrativa de trabalhadores com LER/DORT. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832009000300006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832009000300006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

ROCHA, Daniel Machado da; JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 12. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ed. Juruá, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.